



DJ 2067  
22/10/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2067 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	1
PRESIDÊNCIA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	15
TURMA RECURSAL .....	16
1ª TURMA RECURSAL.....	16
2ª TURMA RECURSAL.....	16
ESMAT .....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	27

## Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

**PONTE ALTA DO TOCANTINS:** 26 de setembro de 2008  
**PALMEIRÓPOLIS:** 08 de outubro de 2008  
**ARAGUAÍNA:** 10 de novembro de 2008.  
**PARAÍSO DO TOCANTINS:** 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY**  
PRESIDENTE

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA : RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

**Pauta nº 007/2008**  
**2ª Sessão Extraordinária**

Será julgado, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro de dois mil e oito (2008), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o seguinte processo, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

**01 RECURSOS HUMANOS Nº 5712/08 (08/0067092-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS  
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO.  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: PROMOÇÃO

**02 RECURSOS HUMANOS Nº 5714/08 (08/0067090-6)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE  
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ILUIPITRANDE SOARES NETO.  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: PROMOÇÃO

**03 RECURSOS HUMANOS Nº 5721/08 (08/0067178-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO EDUARDO BARBOSA FERNANDES.  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: REMOÇÃO

**04 RECURSOS HUMANOS Nº 5727/08 (08/0067244-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA  
REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ROSEMILO ALVES DE OLIVEIRA.  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: PROMOÇÃO

**04 RECURSOS HUMANOS Nº 5728/08 (08/0067243-7)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MM. JUÍZA DE DIREITO UMBELINA LOPES PEREIRA.  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: REMOÇÃO

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 362/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido do Juiz Substituto Leonardo Afonso Franco de Freitas, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, **HELLEM CRISTINA MARTINS SILVA**, portadora do RG nº 122820499-0 SSP/MA e do CPF nº 951.767.993-91, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 363/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Antecipar para o dia 27 de outubro, segunda-feira, as comemorações alusivas ao dia do servidor público, no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º. Decretar Ponto Facultativo no dia 27 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos processuais nesta data.

Art. 3º. Comunicar que será normal o expediente do dia 28 de outubro, terça-feira.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 22 de outubro de 2008, **FLÁVIO MARQUES DA SILVA**, portador do RG nº 1.349.696 2ª via - SSP/GO e do CPF nº 309.786.101-72; para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial no 034/2008.

Processo: 35426 (06/0049567-1)

Objeto: Aquisição de materiais, equipamentos e acessórios de som para o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 299/2008, fls. 449/457 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial no 034/2008, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

- OLIVEIRA E DREYER LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o no 03.794.483/0001-31, nos itens 03, 07, 08, 10 e 20, no valor total de R\$ 1.879,00 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais);

- UZZO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 08.942.276/0001-09, nos itens 02 e 16, no valor de R\$ 38.711,00 (trinta e oito mil, setecentos e onze reais);

- PRINCE COMÉRCIO DE AUDIO E INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 04.225.168/001-56, nos itens 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19, no valor total de R\$ 4.804,00 (quatro mil, oitocentos e quatro reais).

O Pregão no 34/08 nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 atingiu o valor total R\$ 45.394,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais). Nos itens 01 e 09 a licitação restou fracassada.

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 041/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.243/2008

MODALIDADE: Adesão à Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 46/2007 – Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Pernambuco-PE

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: HP Hewlet Packard Brasil Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 10 (dez) notebooks modelo HP 6515b.

DO VALOR: R\$ 24.700,00 (Vinte e quatro mil e setecentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008 0501 02 126 0195 2003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura e termina no respectivo crédito orçamentário ou após término da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, salvo prazo de garantia e assistência técnica.

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e Itautec S/A – Grupo Itautec – Contratado: DENISE MARIA DE OLIVEIRA e MÁRIO SATO JÚNIOR – Representantes Legais.

Palmas – TO, 21 de outubro de 2008.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4053 (08/0068025- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MOZART MANUEL MACEDO FELIX

Advogado: Mozart Manuel Macedo Felix

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 48, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em benefício próprio por MOZART MANUEL MACEDO FELIX apontando como autoridade coatora o Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO

TOCANTINS, visando que seja reconhecido seu direito de perceber ajuda de custo em razão de estar participando de curso de formação, 2ª etapa do Concurso Público para provimento de vagas na Polícia Civil do Estado. Tendo em conta a argumentação do Impetrante, bem como a documentação trazida aos autos, postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada coatora. Oficie-se o Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, para que preste as informações que entenda pertinentes. Juntadas, volvam os autos imediatamente conclusos. Palmas, 10 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3817 (08/0065130- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogados: Ailton Jorge de Castro Veloso e Outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 178, a seguir transcrito: "Levando-se em consideração o exíguo lapso temporal informado pelo impetrante para a conclusão do Curso de Formação Profissional, e, também, a fim de se evitar os futuros percalços que poderão surgir se a citação da litisconsorte passiva necessária não conseguir ser realizada o mais rápido possível. E, ainda, considerando a necessidade premente de atender a Cota Ministerial de fls. 167/168. Determino que, CITE-SE, a Senhora SUZANA FLEURY ORSINE, no endereço indicado pelo impetrante às fls. 174/175, para integrar a relação processual como litisconsorte passivo necessário, no prazo legal. Ultimeada essa providência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas -TO, 02 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3655 (07/0059160- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (HABEAS CORPUS Nº 4812/07 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07 DO TJ/TO)

IMPETRANTE: MARINHO E DUALIBE LTDA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 4812/07 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 146/149, a seguir transcrita: "MARINHO E DUALIBE LTDA, via de seu advogado, insurge-se contra a decisão proferida por este Relator às fls. 137/140, que indeferiu a petição inicial com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1.533/51. Desta forma, requer, assim, a concessão de liminar, início litis e inaudita altera parte, constante na peça vestibular do mandado de segurança, invertendo as decisões da Senhora Relatora, autoridade apontada como coatora. Em caso de entendimento diverso, requer a concessão parcial da medida requestada. Relatados, DECIDO. Esta Corte de Justiça já vem decidindo, reiteradamente, que o recurso de Agravo Regimental não se harmoniza com a disposição contida no artigo 251 do Regimento Interno, nem com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em casos de concessão de liminar em Mandado de Segurança. Diz o artigo mencionado: "Art. 251 – Caberá Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança ou habeas corpus". (grifei). Desta forma, DEIXO DE CONHECER do presente Agravo Regimental e passo à análise do Pedido de Reconsideração. Ressalte-se que o comando insculpido no dispositivo mencionado é de caráter imperativo, não admitindo interpretação diversificada. A matéria encontra-se pacificada, sendo objeto da Súmula 622 do STF. Em que pese o esforço empreendido pelo patrono do Impetrante, a convicção deste Relator não restou abalada, pois, conforme consignado na decisão atacada, não restou sobejamente evidenciada a afronta a direito líquido e certo do Impetrante. In casu, incabível o presente mandamus para a finalidade objetivada pelo Impetrante, posto que, em se tratando de atos judiciais, o mandado de segurança, por não ser sucedâneo de recurso, afigura-se como meio inadequado para a efetivação de sua pretensão, somente sendo aceito nos casos em que a decisão se mostrar teratológica ou manifestamente ilegal. Outro dado a se considerar é o de que a própria lei de regência do procedimento, em sede de mandado de segurança, a Lei nº 1.533/51, foi expressa em consignar, na sua norma contida no artigo 5º, inciso II, a vedação da possibilidade de concessão de segurança quando se cuidar de situação em que o ato judicial (na forma de provimento jurisdicional, ante o destacado nas linhas acima) puder ser reexaminado por recurso previsto nas leis processuais ou por correição. Ao tratar sobre o assunto em tela, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – IMPROPRIEDADE – SÚMULA 267/STF – PRECEDENTES DO STJ – HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ. 2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. 4. Prejudicado o exame do recurso ordinário." (RMS 12.890/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso. Precedentes. Agravo improvido." (AgRg no RMS 20.455/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Ante todo o exposto, DEIXO DE ATENDER ao Pedido de Reconsideração, não reconsiderando a decisão de fls. 137/140. Palmas (TO), 16 de outubro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3843 (08/0065482- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERIVELTON CABRAL SILVA

Advogado: Miguel Arcanjo dos Santos

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 151/152, a seguir transcrita: “ERIVELTON CABRAL SILVA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS e do DIRETOR GERAL DO CESPE-UnB, consistente na desconsideração de pontos referentes aos títulos por ele apresentados na última fase do referido concurso. Sustenta que a forma como foi feita a contagem dos pontos pelos Impetrados impõe limitações não previstas no edital do certame, o que lhe causou dano, pois prejudicou sua classificação final. Pede, portanto, a recontagem da pontuação dos títulos de todos os candidatos aprovados, sem as ilegais limitações, com a conseqüente publicação de novo edital de resultado final. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/79. Notificado, o Presidente da Comissão do Concurso informou que a aferição dos pontos não ficou sob seu crivo. A Instituição realizadora do certame, por seu turno, apontou a impossibilidade jurídica do pedido e defendeu a legalidade das regras contidas no edital (fls. 85/139). Os litisconsortes passivos necessários foram citados por edital, e não compareceram no feito. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer preliminar, pelo qual argui a nulidade da citação editalícia. Nada falou sobre o mérito do “mandamus”. É o relatório. Decido. O artigo 18 da Lei 1.533/51 preceitua que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado. A data da publicação do edital de resultado final do concurso é, para efeito de contagem do prazo para impetração, o marco inicial. Assim, a ciência do Impetrante quanto ao ato impugnado neste “writ” se deu com a publicação do referido edital, ou seja, em 22 de fevereiro de 2008, conforme se verifica às fls. 27/28 destes autos. O presente mandado de segurança foi impetrado no dia 23 de junho de 2008, em lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias exigidos pela Lei, o que denota a decadência do direito perseguido. Essa é a pacífica orientação da Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta. II – No caso, uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos. III – Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário desprovido. (RMS 24.630/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 12.05.2008, p. 1) - grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança que questiona norma constante de edital de concurso público tem como termo inicial a data da respectiva publicação. 2. Como, no caso, o mandado de segurança foi impetrado após expirados os 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, operou-se a decadência. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 02.06.2008 p. 1) – grifei. Posto isto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8533/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS Nº 2008.2.4113-6 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e outro  
AGRAVADO: MEDPALMAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME  
ADVOGADO: Sérgio Fontana  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, maneja Agravo Regimental (fls. 121/129), contra decisão proferida às fls. 116/118, no Agravo de Instrumento nº 8533, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo ora agravado. Todavia, não consia procuração nos autos da parte agravante subscritora do Agravo Regimental, peça fundamental para conhecimento do mesmo. Assim, não conheço do presente recurso. Publique-se. Palmas (TO), 09 de outubro de 2008.”. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8574/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO SE SEGURANÇA Nº 61545-1/08, COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADVOGADO (S): PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO  
ADVOGADO (A): MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Formoso do Araguaia, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, na Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar nº 2008.0006.1545/1, que lhe move a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, que deferiu a liminar, reconhecendo o direito do impetrante em receber os valores destinados ao repasse do duodécimo em sua totalidade. Em longa e retórica peça, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão atacada, alegando que está causando-lhe enormes prejuízos. Esclarece que a agravada impetrou Mandado de Segurança em desfavor do gestor Municipal de Formoso do Araguaia, Pedro Rezende, sob alegação de que o mesmo praticou ato ilegal materializado no repasse a menos do duodécimo devido à Câmara no mês de julho de 2008, em afronta as normas constitucionais, nos termos do artigo 29-A, § 2º da CF/88, deixando de observar os valores consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA. Que o agravado aduziu ainda que o Município agravante vem repassando o valor a menor no importe mensal de R\$ 10.484,67, que durante o semestre corresponde a R\$ 168.875,47. E no mês de julho/2008 o Impetrado deveria repassar o valor de R\$ 66.782,64 com ovinha fazendo e repassou somente a quantia de R\$ 62.403,85, retendo o valor de R\$ 4.378,73. Inconformado com a decisão liminar deferida, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando que a decisão ao ser proferida deixou de observar requisitos essenciais a sua manutenção, e ainda o final do artigo 29-A da CF, que dispõe: “efetivamente realizado no exercício anterior”. Alega que a expressão final do artigo retro mencionado é o limite máximo para o repasse duodécimo. Acrescenta que o texto constitucional regente, no citado artigo 29-A, traz em seu bojo fatos típicos que constituem crime de responsabilidade do Prefeito, sendo que um é excludente do outro, sendo que, tanto o repasse a menor quanto a maior são crimes. Sustenta que o cálculo apresentado pela Câmara não está correto, sendo plausível de revisão, distanciando-se, inclusive da justificativa de direito líquido e certo, requisito essencial à concessão da segurança. Relata que as receitas Municipais de Formoso do Araguaia não estão compatíveis com a estimativa de receita aprovada pela Lei Orçamentária Anual para o ano de 2008. Que a previsão a maior não pode ser motivo para obrigar o Município a efetuar repasse, além do limite constitucional do artigo 29-A. Salienta que o cumprimento da decisão vergastada obriga o Município agravante repassar ao Poder Legislativo valor superior a efetiva arrecadação de 2007. Que o repasse nesses moldes além de inconstitucional e ilegal ocasionará grave lesão aos cofres públicos, na ordem de R\$ 10.641,53 mensais, perfazendo um total anual no valor de R\$ 127.698,24. Finaliza requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para efeito de ser declarada a nulidade da decisão atacada, ante a inexistência de fundamentação e a ausência dos seus requisitos autorizadores, bem como dos outros motivos demonstrados. No mérito, requer pela confirmação da medida. Relatados, DECIDO. De uma análise perfunctória dos autos, verifico que a decisão ora fustigada foi acertadamente aplicada ao caso, e encontra-se suficientemente fundamentada. Impende salientar que, não vislumbro, na decisão agravada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade; sendo pois, o fundamento apresentado pelo agravante insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar. Extraí-se da decisão vergastada: “(...)Com efeito, com a petição inicial, o impetrante exibiu cópias dos documentos que entendendo convenientes, os quais, de per si, constituem prova pré-constituída para análise em sede de liminar e até mesmo para o mérito. (...) Feitas essas considerações e de uma análise açodada dos autos, tenho que o direito líquido e certo invocado pelo impetrante se apresentou manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, de modo que a segurança pretendida, em sede liminar, há que ser concedida. (...) No caso vertente, os documentos atrelados na ação inicial, demonstram em caráter inicial à boa aparência do direito dos impetrantes e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destina ao imediato repasse da quantia ilegalmente subtraída pela impetrada. Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de deferir a medida pleiteada. (...)” Acrescento ainda que a liminar é um provimentos de tutela avançada, não se exigindo para tanto análise acurada dos autos, com previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Ante o exposto, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, nego a liminar requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8614/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 725/01 DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO)  
AGRAVANTE: POSTO CARIÓCIO LTDA  
ADVOGADO: DANIELA A. GUIMARÃES  
AGRAVADO (A): TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO: MALAQUIAS PEREIRA NEVES E OUTROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Posto Cariócio Ltda, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, nos autos da Ação Monitória nº 725/01, que lhe move Total Distribuidora de Petróleo Ltda., que rejeitou integralmente a impugnação apresentada, mantendo o laudo de avaliação. Em longa e retórica peça, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão atacada, alegando que existe dois laudos de avaliação feitos pela mesma oficiala com valores divergentes, o que demonstra que avaliação ora contestada merece ser repetida. Esclarece que o laudo de avaliação de fls. 159/161 dos autos principais foi refutado pelo agravante, por não atender as disposições legais. Alega que foi realizada uma avaliação superficial sem dimensionar ou usar com parâmetro os preços praticados na região. Posto que, um lote comercial no centro da cidade de Darcinópolis/TO, que seu preço mínimo supera R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto, o lote penhorado foi

avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assevera as benfeitorias encravadas no imóvel, foram relacionadas no laudo, avaliadas com depreciação, penalizando a parte devedora, pois a parte visível delas valem mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), no entanto o laudo estimou em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Saliencia que o prejuízo com a decisão proferida está patente em face da iminência de ver seu patrimônio levado a Praça, por uma avaliação lesiva, pois não está considerando o valor de mercado do imóvel comercial, que está localizado em local privilegiado, no centro da cidade de Darcinópolis/TO, e ainda por uma avaliação superficial das benfeitorias. Finaliza requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para determinar nova avaliação dos bens. No mérito, requer pela confirmação da medida. Relatados, DECIDO. De uma análise perfunctória dos autos, verifico que a decisão ora fustigada foi acertadamente aplicada ao caso, e encontra-se suficientemente fundamentada. Impende salientar que, não vislumbro, na decisão agravada, ausência dos requisitos autorizadores da medida, sequer falta de razoabilidade; sendo pois, o fundamento apresentado pelo agravante insuficiente para alicercar o provimento postulado em sede liminar. Extrai-se da decisão vergastada: "(...) discordando do laudo, a parte deveria ter impugnado de forma fundamentada, e não se restringindo a argumentos vazios e desprovidos de qualquer dado ou fato concreto para embasá-los, como ocorre no vertente caso. Ademais, veja-se que o exequente juntou laudo particular que corrobora a correção do laudo impugnado, o que reafirma a total falta de fundamentação da impugnação. (...)” Feitas tais considerações, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, nego a liminar requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de outubro de 2008. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº8606/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER INCIDENTAL Nº 75850-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

AGRAVANTE: VALMERICE ALVES LIMA

ADVOGADOS: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO: JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo, (tutela antecipada) interposto por VALMERICE ALVES LIMA, em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO, nos autos da MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 75850/08, proposta pela agravante em desfavor de JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES, ora agravado. Na decisão vergastada o Douto Magistrado "a quo" indeferiu o pedido de cautelar de arresto "in limine litis" e "inaudita altera pars", por entender que a agravante não conseguiu demonstrar satisfatoriamente o requisito "fumus boni iuris" acerca da veracidade dos fatos alegados para o deferimento da liminar pleiteada, entendendo também, que o requisito "periculum in mora" não existe tendo em vista que o imóvel onde se encontra as alegadas sucatas é objeto do pedido de usucapião nos autos de Nº 2007.00009.4487-2/0. Pondera que a decisão agravada está equivocada quanto ao indeferimento do pedido cautelar, uma vez que concomitante a Ação de Usucapião encontra-se em trâmite na aludida Comarca uma Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Desfazimento de Construção Feita em Detrimento de Sua Posse a qual tem como objeto o mesmo imóvel. Assevera, ainda, que a agravante é legítima proprietária do imóvel caracterizado como Lote Nº 05, da Quadra Nº 10, situado na Rua Cristalândia, integrante do loteamento Planalto, na cidade de Araguaína/TO, com área de 300,00 m2, sem benfeitorias, medindo 12,00 m. de frete pela Rua Cristalândia, 12,00m pela linha de fundo confrontando com o lote Nº 09, 25,00 m pela lateral esquerda confrontando com a Avenida Anhanguera e 25 m pela lateral direita, confrontando com o lote Nº 04, imóvel este, que se acha devidamente Escriturado no Cartório do 2º Ofício de Notas e Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o Nº 30.158 em nome da ora recorrente agravante. Enfatiza que à Imobiliária Incorporadora Planalto LTDA, vendeu para a agravante o aludido imóvel no dia 18 de abril de 2007, tendo sido lavrada em nome da agravante a Escritura Pública de Compra e Venda livre e desembaraçada de qualquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, pensão e quite de todos os impostos e taxas, transferindo-lhe toda a posse, jus domínio e propriedade, posse esta que passou a ser exercida pela Autora/Compradora a partir da referida data. Afirma que após a agravante haver adquirido o referido imóvel observou que o agravado havia dado início a uma obra dentro da referida área, a qual quando descoberta se encontrava ainda em estágio inicial. Alega que a referida edificação estava sendo realizada sem a autorização ou consentimento da agravante, razão pela qual, a agravante encaminhou uma notificação extrajudicial ao agravado com o intuito de ser imediatamente interrompida a obra. Pondera que não obstante o grande esforço empreendido pela agravante o agravado vem dando seguimento à mencionada obra e até o presente momento, não retirou as sucatas de veículos do imóvel da agravada. Consigna que restou devidamente comprovado nos autos a posse e o domínio da agravante sobre o imóvel restando, pro conseguinte devidamente consubstanciada a prova inequívoca que sustenta a veracidade das alegações as quais, indubitavelmente, se subsumem aos aspectos legais da verossimilhança. Sustenta que a retirada das sucatas que se encontram no imóvel, é necessária e urgente, haja vista que os entulhos colocados sobre o bem imóvel, implicam na permanência de prejuízo à Autora pelo fato da agravante não poder dispor do seu próprio bem, além de causar impedimentos em qualquer situação que induza crédito, dentre os quais: a alienação, locação e compra e venda. Ressalta que a Ação de usucapião interposta pelo agravado não merece prosperar por não se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrido não juntou aos autos nenhuma prova substancial, uma vez que sua posse não é, e nunca foi mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini" pelo lapso temporal previsto em lei inviabilizando, portanto, o acolhimento da sua pretensão. Frisa que se acham devidamente comprovados nos autos a fumaça do bom direito e o perigo da demora para respaldar o deferimento da antecipação da tutela. Arremata, pedindo, liminarmente à concessão do

efeito ativo ao presente agravo de instrumento a fim de ser ordenado ao agravado que retire os entulhos e sucatas de veículos do imóvel sob pena de multa diária e, no mérito, para que seja definitivamente reformada a decisão recorrida. Colaciona aos autos os documentos de fls. 13/45 dentre os quais o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, (fls. 47) coube-me o relato. O presente recurso é próprio tendo em vista que ataca decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela antecipada em Ação Cautelar Incidental. Também, é tempestivo, posto que, denota-se dos autos através da Certidão acostada às fls. 42, que a Ilustre Advogada Drª Dearly Kuhn tomou ciência da decisão ora recorrida no dia 29 de setembro de 2008, e o agravo de instrumento foi interposto no dia 08 de outubro de 2008 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal (art. 522, do CPC), razão pela qual, impõem-se o seu conhecimento. Observe-se, ainda que a agravante justifica a ausência da procuração do agravado, uma vez que conforme Certidão acostada às fls. 43, o agravado ainda não foi citado não tendo, assim, se consolidado, a relação processual. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada) ao presente recurso. Conforme se vê, nos autos em exame, o inconformismo da agravante encontra-se escorado no prejuízo causado em virtude da decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da instância singular o pedido de liminar almejado nos autos da Ação Cautelar Incidental em face do entendimento de que os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" não haviam sido devidamente comprovados pela agravante. Em conformidade com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada precisa estar presente à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Analisando os autos observa-se que o agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, em face do argumento de que a decisão recorrida ensejará prejuízos irreparáveis a agravante, tendo em vista que embora seja a legítima proprietária de um imóvel identificado como Lote nº 05, Quadra nº 10, situado na Rua Cristalândia, integrante do Loteamento Planalto na cidade de Araguaína/TO, ficará impedida de desfrutar ou mesmo de praticar qualquer tipo de transação econômica na referida propriedade. Na decisão agravada o MM Juiz indeferiu a liminar almejada com fulcro no entendimento in verbis: "(...) Com efeito, em análise preliminar dos fatos articulados na inicial e corroborados com os documentos acostados a fls. 13/26, vislumbra-se que as provas traduzidas aos autos nesse momento processual são insatisfatórias, tendo em vista que a requerente alega na inicial que o requerido interpôs ação de usucapião (autos apensos) sendo a mesma contestada pela requerente. De mais a mais, analisando os requisitos genéricos da cautelar, verifico que a autora neste momento processual não demonstrou satisfatoriamente o requisito do fumus boni iuris, a fim de que fizesse desaguar no convencimento deste Magistrado acerca da veracidade dos fatos alegados para o deferimento da liminar conforme pleiteada. No tocante ao requisito do periculum in mora, entendo que o mesmo não existe, tendo em vista que o imóvel onde se encontram as alegadas sucatas é objeto do pedido de usucapião dos autos apensos de nº 2.007.0009.4487-2/0. Desta forma, ausentes os requisitos genéricos da cautelar, impõem o seu indeferimento de plano, pois ambos têm o condão de dar veracidade aos fatos alegados pelo autor, e doravante, para demonstrar ao Magistrado os requisitos essenciais do periculum in mora e o fumus boni iuris, do suposto direito ameaçado e a lesão ao direito. POSTO ISTO, com fundamento nas provas existentes nos autos e com arrimo nos artigos 801, IV e 840 e seguintes do Código de Processo Civil e na argumentação ora expendida, em consequência, INDEFIRO, o pedido de cautelar de arresto "in limine litis" e inaudita altera pars. CITE-SE, o requerido para contestar, em 05 (cinco) dias, indicando-se provas (C.P.C. arts. 285 e 319 c/c o art. 803). Intimem-se. Cite-se. (...)” Portanto, em que pesem os argumentos suscitados pela agravante, pelo que se extrai dos autos, na decisão ora agravada, o MM Juiz indeferiu a liminar com arrimo no entendimento de que o requisito fumus boni iuris, não havia sido satisfatoriamente comprovado pelo recorrente. Analisando os autos verifica-se que não obstante a agravante haver comprovado que comprou o referido imóvel no dia 18 de abril de 2007 da Imobiliária Planalto Incorporadora LTDA, bem como que o referido imóvel se encontra devidamente Escriturado e Registrado em seu nome, não há nos autos nenhuma prova de que na mencionada propriedade quando adquirida pela agravada através de um contrato de compra e venda estaria efetivamente livre e desimpedida de posse, até mesmo porque o imóvel hoje está sendo objeto de uma ação de usucapião. Deste modo, não desmerecendo a relevância dos argumentos suscitados pela agravante, nesta análise superficial, torna-se temerária a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, uma vez que não há como se vislumbrar a presença do "fumus boni iuris", requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. Por outro lado, nesta análise perfunctória, entrevejo que o Ilustre Magistrado agiu com acerto, uma vez que negou a antecipação da tutela, por se achar convencido de que nos autos não existiam provas suficientes da verossimilhança das alegações, ou seja, que não se achavam preenchidos os requisitos exigidos pela norma processual para a concessão da medida antecipatória conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada) ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 15 de outubro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6696/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Usucapião Extraordinário nº. 048/05 – Vara Cível da Comarca de Paran-TO)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Ruberval Soares Costa

EMBARGADO/AGRAVADOS: JOÃO DA COSTA MADUREIRA

PROC. DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Considerando a certidão de fls. 70 determino a intimação da embargante/agravante para que forneça o endereço da parte adversa. Cumprida referida

providência, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 60/64. Após, voltem-se conclusos. P. R. I. Palmas /TO, 07 de outubro de 2008. . (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7834/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 172/180  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
AGRAVADA: LG COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por LG COMERCIAL LTDA em face da decisão por mim proferida às fls. 162/168, dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em desfavor da agravada, ora recorrente. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão (fls. 85/89) proferida na AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE Nº 105999-6/07, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na qual foi deferido em parte, a antecipação da tutela para determinar que o “BANCO BRADESCO S/A, retirasse do nome da autora LG COMERCIAL LTDA, e seus intervenientes garantidores, GERALDO MAGELA CUNHA GARCIA e EVELYN BARCELOS PEREIRA GARCIA, ora agravados, dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive SPC, no prazo de 48 horas, contadas da intimação da aludida decisão, sob pena de incorrer em multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, reversível em favor da autora, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” Na mesma oportunidade o Ilustre Magistrado “a quo”, determinou a manutenção do interveniente garantidor, Geraldo Magela Cunha Garcia, na posse do veículo Nissan Frontier 4x2 XE, placa MVX 8728, na condição de depositário, mediante o compromisso de não abrir mão do mesmo, conservando-o em perfeitas condições de uso à disposição deste juízo, mediante termo próprio, até a solução definitiva da lide. Inconformado, o Banco-agravante interpôs o agravo de instrumento em epígrafe, pleiteando a reforma da decisão liminar proferida pelo MM Juiz “a quo”, com o conseqüente retorno do nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de ser a inscrição uma conseqüência da não pagamento de um contrato que deu ensejo à busca e apreensão do bem oferecido como garantia do contrato entabulado entre as partes litigantes, (veículo Nissan Frontier 4x2) cujo bem foi mantido na posse do agravado. No ensejo, aduziu que a aludida decisão pautou-se no fato de que a agravada poderia sofrer dano de difícil reparação sem levar em consideração que a mesma é devedora do Banco agravante, bem como, que a possibilidade do registro do nome da autora no rol dos devedores em instituição de proteção de crédito decorre de sua confessada inadimplência, razão pela qual não constituiria qualquer irregularidade, nem representaria qualquer tipo de abuso de direito ou caracterizador de qualquer tipo de constrangimento, tendo em vista que esta medida constitui uma operação rotineira que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo até mesmo porque, a atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro de clientela o principal instrumento de segurança de atividade creditícia que desenvolve. Ponderou, ainda, que o bem foi oferecido como garantia em um contrato firmado com o Banco o qual não foi pago dando ensejo a uma ação de busca e apreensão que foi protocolizada e teve deferida a liminar antes de ocorrer o ajuizamento da ação revisional na qual o MM Juiz, acolheu o pedido da inicial e, por conseguinte, deixou o objeto da Ação de Busca e Apreensão nas mãos do devedor. Alega que o fato do débito estar sendo discutido judicialmente não tem o condão de impedir a negativação do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, razão pela qual, torna-se imperioso a revogação da medida liminar ora impugnada, e que no presente caso, não se aplicam às regras do Código de Defesa do Consumidor, mas sim, as do Decreto Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária do bem e cujas condições foram estabelecidas em contrato. Pugnou, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada para que a mesma não produza efeito até o pronunciamento desta Corte de Justiça e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para que possa ser mantido o nome da agravada e de seus avalistas nos Cadastros de Restrição ao Crédito até ulterior pagamento do débito, bem como, para que seja oferecido outro bem em garantia para a Ação Revisional, tendo em vista que o veículo mencionado constitui objeto da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo agravante. Na decisão de fls. 162/168, observei que o *fumus boni iuris* estava devidamente caracterizado pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência dominante do STJ. No mesmo sentir vislumbrei latente o *periculum in mora* evidenciado na possibilidade do agravado não efetuar o pagamento desta dívida e, ainda, realizar novos empréstimos com outras instituições financeiras, e assim, por cautela, deferi o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Inconformada com o teor desta decisão, a LG Comercial Ltda, ora agravada, formulou o pedido de reconsideração em epígrafe, sob alegação de ser imprescindível à suspensão dos efeitos da decisão monocrática, para ver “cessados os danos decorrentes da inscrição indevida e os iminentes prejuízos que ameaçam lhe atingir, caso o seu nome e os de seus sócios continuem nos órgãos restritivos de crédito, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida na ação revisional”. Alega ainda, que a decisão concessiva do efeito suspensivo ao AGI tem como suporte o argumento de que “não houve depósito do valor referente à parte tida como incontroversa ou prestação de caução idônea”. Pondera também que a decisão tomou como base os argumentos do banco, único até agora no processo, os quais não são verídicos uma vez que há segurança, ou seja: a caução do veículo Caminhoneta Nissan Frontier. Ressalta que não existe nenhum risco para o banco, pois além de haver a Caminhonete garantido o débito, a empresa está em pleno funcionamento, a qual só pode e deve pagar o valor correto e não o absurdo valor pretendido pelo credor. Aduz, ainda que a manutenção da decisão monocrática não resultará danos ao agravante, posto que a tutela antecipatória não é irreversível, enquanto que a agravada terá que amargar prejuízos irreversíveis, pois continuará impedida de fazer as operações bancárias básicas, como por exemplo deixar de emitir cheques por estarem os mesmos com o limite suspenso. Sustenta, ainda, que a empresa recorrente também precisará demitir vários funcionários que laboram para ela. Argumenta, ainda, que se o veículo continuar a garantir o débito em discussão não se justifica a manutenção da decisão de busca e apreensão diante da necessidade comprovada do bem para o desempenho e manutenção da empresa, até mesmo como ferramenta de trabalho pelos sócios, e se for apreendido além de fazer falta para a

agravada ficará se deteriorando em um pátio qualquer em total desuso. Encerra pedindo o provimento do Agravo Regimental em apreço, para que seja reconsiderada a decisão monocrática negando-se o efeito suspensivo ao agravo sendo determinada a exclusão do nome da empresa recorrente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou caso seja outro o entendimento adotado por esta relatora, pugnou para que fosse o pedido de reconsideração em apreço recebimento como Agravo Regimental a fim de ser submetido ao Órgão Colegiado a fim de ser cassada a decisão de fls. 162/168, e, por conseguinte, negado o efeito suspensivo ao aludido recurso. É o relatório do que interessa. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.287/2005. Apreciando os autos observei que a empresa LG COMERCIAL LTDA, ora agravada, se insurgiu contra a decisão por mim proferida às fls. 162/168, através da qual deferi o pedido de efeito suspensivo a decisão monocrática por vislumbrar que se achavam presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, requisitos indispensáveis para a concessão da medida emergencial almejada. Conforme se vê, a Empresa agravada não se conformando com o teor da decisão suscitada apresentou pedido de reconsideração a fim de ver reformado o “*decisum*” e, por conseguinte, ser negado o efeito suspensivo ao questionado agravo. Em que pese tais argumentos, conforme se vê ao apreciar o pedido de efeito suspensivo ora rebatido verifiquei a impossibilidade de manutenção do interveniente garantidor, Geraldo Magela Cunha Garcia permanecer na posse do Veículo Caminhonete Nissan Frontier 4X2 XE, placa MVX 8728, na condição de depositário, tendo em vista que este veículo havia sido objeto da Ação de Busca e Apreensão manejada pelo agravante cujo pleito liminar havia sido deferido conforme se vislumbra às fls. 156 v dos presentes autos. Nesta mesma oportunidade, determinei o retorno do nome do ora recorrente nos serviços de proteção ao crédito em razão do não cumprimento do contrato objeto da ação principal, razão pela qual, entendo que não há que se falar em prejuízo irreparável ao agravado. Por outro lado, há que se observar, ainda, que o ora recorrente não trouxe aos autos nenhum documento novo para servir de respaldo aos argumentos alegados. Ante ao exposto INDEFIRO o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto para manter incolúme à decisão proferida às fls. 162/168, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas-TO, 08 de outubro de 2008. . (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2716/08**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 28002-0/06 – 2ª Vara Cível)  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO.  
IMPETRANTE: ROBSON JOSÉ MATOS DA COSTA  
ADVOGADO(S): Darlan Gomes de Aguiar e Outro  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Determino a devolução dos presentes autos à comarca de origem para que se proceda a intimação do representante ministerial de primeiro grau dando-lhe ciência do teor da r. sentença de fls. 74/78, haja vista a constatação de inexistência de intimação pessoal do mesmo. P.R.I. Palmas, 17 de outubro de 2008. . (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8590/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 80889-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO).  
AGRAVANTE: RAQUEL OLIVEIRA MACHADO AYRES  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADA: BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada), interposto por RAQUEL OLIVEIRA MACHADO AYRES, contra decisão exarada pelo Eminentíssimo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2008.0008.0889-6/08, promovida pela agravante em desfavor do BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, ora agravado. Alega a agravante que firmou um contrato de financiamento junto ao BANCO ABN – AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, ora agravado, para aquisição de um veículo no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) a ser pago em 60 prestações mensais no valor de R\$ 1.051,00 (um mil e cinquenta e um reais) cada correspondendo ao período de 11/03/2008 à 11/02/2013. Enfatiza que o aludido financiamento vem sendo corrigido mensalmente por juros/taxas abusivos, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais, o que torna o valor das parcelas excessivamente oneroso/abusivo, já que as referidas cobranças são repudiadas pelo nosso Ordenamento Jurídico, conforme reiteradas e recentes decisões jurisprudenciais. Alega, também, que o aludido contrato prevê de forma abusiva/ilícita, para o caso de inadimplência, a elevada incidência de comissões de permanência e multa em percentual superior ao legal, além dos juros extorsivos capitalizados diária e mensalmente correspondendo, efetivamente, no final, a um percentual elevado, sendo o valor previamente contratado, injusto e absurdo. Aduz, que conseguiu honrar 06 parcelas das 60 pactuadas, somadas à sétima parcela consignada em juízo, uma vez que após haver sido firmada a avença tornou-se excessivamente onerosa para a recorrente por serem as elevadas parcelas acrescidas de altas taxas cobradas de forma indevida. Ressalta que na decisão ora agravada, o Douto Magistrado “a quo” atendeu parcialmente a pretensão da ora recorrente permitindo que a mesma depositasse em juízo apenas a parcela vencida até aquela data, porém, isto não foi suficiente para atender a sua necessidade, uma vez que a agravante, não pretende que apenas uma das parcelas seja aceita, mas sim, de uma autorização para depositar todas as outras parcelas no valor ofertado levando-se em conta a abusividade/onerosidade do contrato que se acha em discussão. Consigna que não obstante o “*pacta sunt servanda*” obrigar as partes, será sempre possível à revisão das cláusulas consideradas abusivas, pois o acesso à Justiça, como um direito constitucional, base do ordenamento jurídico, repele cláusulas que

privilegiam excessivamente uma parte em detrimento da outra, principalmente se prejudicam as partes mais fracas, que no presente caso é o consumidor. Sustenta que jamais se negou a pagar o débito, porém, almeja pagá-lo de maneira justa e legal a fim de não ocasionar ainda mais, o enriquecimento ilícito dos banqueiros. Enfatiza que por se tratar de um contrato de adesão a agravante assinou o contrato em branco e somente depois quando chegou o carnê para pagamento é que a mesma contactou que os valores das parcelas eram exorbitantes e indevidos. Afirma que já pagou 06 (seis) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas no valor estipulado R\$ 1.051,00 (um mil e cinquenta e um reais), e agora pretende dar continuidade ao pagamento das demais prestações em conformidade com o cálculo pericial realizado, sendo 54 (cinquenta e quatro) parcelas, das quais correspondem a 01 (uma) parcela vencida (11/09/2008), no valor de R\$ 589,13 (quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos) já depositada em juízo, e 53 (cinquenta e três) parcelas vincendas, (11/10/2008 a 11/02/2013), no valor de 589,13 (quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos) cada uma, corrigidas mensalmente nos termos legais, totalizando assim, o real saldo devedor. Segue aduzindo a agravante que a decisão que não concedeu a tutela antecipada integralmente caso não reformado poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação a agravante. Arremata pleiteando a concessão do efeito ativo a decisão agravada, para que possa a agravante consignar em juízo o valor das prestações vincendas (11/10/2008 a 11/02/2013) no valor de R\$ 589,13 (quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), conforme descrito pelo perito e não nos valores pactuados em contrato, bem como, para que a agravante permaneça na posse do bem financiado até a decisão final. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja reformado r. decisum de primeiro grau, confirmando-se eventual liminar concedida. Justifica que a ausência da procuração do agravado deve-se ao fato daquele ainda não haver sido citado. Esclarece, ainda, que não efetuou o preparo do recurso em tela em razão da agravante haver sido contemplada pelo benefício da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/86. Distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do que interessa. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído razão pela qual, deve ser conhecido. Com o advento da Lei n. 10.352/01 que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Examinando atentamente os autos, entretanto que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Com efeito, pretende a agravante a concessão da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito judicial dos valores das 53 (cinquenta e quatro parcelas) remanescentes do contrato de financiamento pactuado entre as partes no valor de R\$ 589,13 (quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos) conforme a mesma entende ser devido. Em que pese os argumentos suscitados pela agravante, verifico que razão alguma lhe assiste, pois o valor ofertado é inferior à prevista em cláusula contratual, e aceitá-lo seria uma verdadeira afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se vê, o valor que a mesma pretende depositar mensalmente em juízo (53 parcelas de R\$ 589,13) é unilateral e o agravado não está obrigado a recebê-la. O depósito judicial do valor devido revela-se uma consignação em pagamento, e, como tal, certo é que o valor a ser depositado pela devedora deve coincidir com o valor contratualmente devido sendo este um dos requisitos da consignação em pagamento. Neste sentido, reitera a jurisprudência: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO A MENOR DO QUE O PREVISTO NO CONTRATO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA JUSTIFICÁ-LO. AÇÃO INADEQUADA. A consignatória não é a ação adequada quando o autor oferta importância inferior à prevista em cláusula contratual, cuja revisão também pretende à guisa de justificar o valor ofertado não condizente com o contrato. Demais disso convém ressaltar que é propósito da consignação em pagamento elidir a mora do devedor junto ao credor, o que somente se efetiva com o pagamento integral do valor devido conforme avençado entre as partes". De outra plana, não há que se falar em concessão de liminar de manutenção de posse do veículo, uma vez que não se vislumbra nos autos qualquer ameaça à posse da recorrente, pois, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Ex positis, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido no presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE à Instituição Financeira ora agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8535/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Guarda nº 2008.1.9790-0 – 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: C. DE O. M.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

AGRAVADO(A): V. C. DA R. S.

ADVOGADA: Adriana Durante

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "C. DE O. M., inconformada com o teor da decisão por mim proferida às fls. 147/151, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8535/08, interposto por V. C. DA R. S. em face da decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE GUARDA Nº 2008.1.9790-0, ajuizada em seu desfavor pelo ora Agravado, interpôs AGRAVO REGIMENTAL às fls. 360/368, em face do aludido "decisum". O agravo de instrumento supramencionado foi interposto em face da decisão proferida pelo Ilustre Juízo Singular (fls. 15/16), que revogou a medida liminar anteriormente concedida ao autor na Ação de Guarda para "considerar válido e perfeito o acordo firmado perante o respeitável juízo deprecado, razão pela qual, determinou que se entregasse imediatamente a menor, V. T. de O. R. para a sua genitora sob pena de

expedição de mandado de busca e apreensão independentemente de apuração da responsabilidade processual". Apreciando o aludido recurso, julguei por bem deferir o efeito suspensivo à decisão prolatada pelo Douto Magistrado Singular e, por conseguinte, determinei que a menor V. T. de O. R., permanecesse na companhia do seu genitor, ora recorrido, até o julgamento de mérito da aludida ação. Na inicial do Agravo Regimental em epígrafe, alegou a ora recorrente que a decisão proferida por esta Desembargadora, é nula de pleno direito, em razão da incompetência absoluta do foro desta Comarca para apreciar e decidir a matéria, uma vez que com o acordo firmado no cumprimento da Carta Precatória, na Comarca de São Bernardo do Campo-SP. Alude que em fase da desistência do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão por parte do Agravante somadas as demais condições aventadas a competência passou a ser daquele juízo para apreciar o presente feito e, também, por ser este o domicílio da agravada. Assegura que em consequência disso, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao r. despacho, estaria evadida de vícios ensejando, por conseguinte, prejuízos irreparáveis à recorrente. Enfatiza que pelas razões por ela expostas, deve ser reconhecida através do presente manifesto recursal, à incompetência absoluta da Comarca de Palmas a fim de ser restabelecido, o status quo com a permanência da menor em favor da agravada, até mesmo porque esta já possui a guarda da menor em razão do acordo judicialmente homologado. Ressalta que para induzir esta Desembargadora a erro, o agravante alegou que a ora agravante teria raptado sua filha, quando na verdade, a agravada detinha a guarda da infante normalmente e quando o agravado no período de férias escolares (dezembro de 2007) pegou a menor e somente a entregou para a agravada em março de 2008, quando a mesma exerceu o seu direito de ter a menor em sua companhia, haja vista a guarda não havia sido modificada conforme acordo homologado pelo Juízo de Colinas do Tocantins/TO. Alude, ainda, que não obstante ser uma pessoa pobre na acepção da palavra é uma mãe cuidadosa e quer sempre primou pela educação da sua filha estando tanto assim que a menor sempre foi matriculada em boas escolas aonde residiram. Rebate a alegação formulada pelo agravante de que a criança precisava ser submetida a tratamento odontológico, afirmando que já havia agendado o seu tratamento, porém, com a vinda da criança para Palmas na companhia do pai o mesmo precisou ser cancelado. Assevera não ser verdadeira a informação de que o genitor da criança teria feito para a mesma um plano de saúde, pois enquanto a menor esteve na companhia da agravada nunca pode utilizar deste benefício. Arremata, pugnano pelo provimento do presente agravo regimental a fim de ser improcedente o agravo de instrumento manejado pelo agravante sendo restabelecida as condições constantes no termo de acordo firmado na Comarca de São Bernardo do Campo-SP, e, por conseguinte, para que seja devolvida imediatamente a menor para a agravada em respeito aos efeitos do acordo judicial homologado restabelecendo-se, assim, o "status quo" da guarda. É o relatório do que interessa. Apreciando os autos observo que a Agravada ora recorrente, se insurgiu contra a decisão por mim proferida alegando, em suma, que a suspensão dos efeitos da liminar concedida na instância monocrática, incidirá em danos e efeitos processuais de difícil reparação, pois já detinha a guarda normalmente de sua filha. Vieram-me conclusos os autos para os devidos fins. Com efeito, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, "a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim sendo, após, o advento da Lei nº 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite à revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Deste modo, acolho o presente agravo regimental com arrimo no princípio da fungibilidade e, assim, conheço do recurso em apreço como se fosse um pedido de reconsideração e passo a análise dos argumentos trazidos à baila pelo Agravante. No presente Pedido de Reconsideração verifico que a agravada acha-se inconformada com a decisão por mim proferida às fls. 147/151, na qual deferi o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática de fls. 15/16, que revogou a medida liminar anteriormente concedida ao agravante na ação de guarda para "considerar válido e perfeito o acordo firmado perante o respeitável juízo deprecado, razão pela qual, determinou que se entregasse imediatamente a menor, V. T. de O. R. para a sua genitora sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão independentemente de apuração da responsabilidade processual." Pelo que se vê, insurge-se a agravante contra a decisão concessiva de efeito suspensivo que culminou na manutenção da menor V. T. de O. R. na companhia do agravante até o julgamento de mérito da aludida ação. Em suas razões, a ora recorrente busca a reforma da decisão proferida no Agravo de Instrumento sustentando a sua ilegalidade e ao mesmo tempo apontando a incompetência da Comarca de Palmas para apreciar e julgar a Ação de Guarda ajuizada pelo agravante. Reclama que a incompetência da Comarca de Palmas se configura em razão da agravada estar atualmente residindo em São Bernardo do Campo/SP, e, também porque neste mesmo local foi estabelecido um acordo perante o Juízo Deprecado tornando sem efeito a liminar de Busca e Apreensão anteriormente concedida sendo avençado pelas partes outras condições para guarda, razão pela qual, aquele juízo passou a ser o competente para apreciar e julgar a aludida ação. Pois bem, em que pese os argumentos suscitados pela agravada, ora recorrente, não há como se acolher a alegação de incompetência, uma vez que a Ação de Guarda foi ajuizada na Comarca de Palmas, local onde reside o pai da menor, pessoa com quem a criança estava morando e estudando em uma escola particular. Acerca da competência, portanto, mais uma vez há que se privilegiar o Estatuto da Criança e do Adolescente que garante a supremacia do interesse da criança e do adolescente conforme estabelecido no Artigo 147: Art. 147: A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável; II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável; Sendo assim, pelo que se vê, através do dispositivo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente acima mencionado, as ações relativas a interesse de criança e adolescentes devem ser processadas e julgadas no foro de domicílio de seus pais ou responsáveis, ou no lugar em que se encontre o menor, à falta dos pais ou responsáveis, visando sempre à garantia do interesse da criança e do adolescente, caindo por terra, portanto, todos os argumentos suscitados pela agravante acerca da incompetência. Ademais, verifico que o efeito suspensivo também não merece reparo uma vez que este se mostrou prudente. Em razão do princípio da proleção integral preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Bem do Menor deve sempre prevalecer sobre qualquer outro bem ou interesse tutelado. Sendo assim, não obstante as alegações da agravante, acima suscitadas, o pedido em exame não merece lograr êxito, pois a decisão agravada encontra-se em sintonia com a

legislação pátria, razão pela qual, não merece reforma. Ante ao exposto, mantenho a decisão de fls. 147/151, por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, determino o regular processamento do presente agravo de instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7511/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (Ação de Indenização c/c Outros Pedido nº 3527/04 – 3ª Vara Cível)  
APELANTE(S): INVESTICO S/A  
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e outros  
APELADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
ADVOGADO(S): Marcos Garcia de Oliveira  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo o acordo de fls. 446/447, na forma requerida. Nos termos do artigo 269 do Código de processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado proceda-se à baixa com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3174/08**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 4106/94- 2ª Vara Cível)  
APELANTE: ARY FOLLIATTY VAZ  
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior  
APELADO: CONSTRUTORA SAMPATRICIO LTDA.  
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: " Intime-se o Apelante para juntar aos autos o termo de acordo noticiado na petição de fls. 219. Cumpra-se. Palmas-TO 15 de Outubro de 2008 ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3175/08**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 4106/94- 2ª Vara Cível)  
APELANTE: ARY FOLLIATTY VAZ  
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior  
APELADO: CONSTRUTORA SAMPATRICIO LTDA.  
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: " Intime-se o Apelante para juntar aos autos o termo de acordo noticiado na petição de fls. 178. Cumpra-se. Palmas-TO 15 de Outubro de 2008 ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1536/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1605 DO TJ/TO)  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: Draene Pereira de Araújo Santos  
EMBARGADO: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO  
ADVOGADO: Coriolano dos Santos marinho e outro  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçã-se a embargada no prazo legal. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8505/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2006.7.1296-5 – Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO)  
AGRAVANTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADOS: Karlane Pereira Rodrigues  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RICHARD SANTIAGO PEREIRA, insurge-se por meio do presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.7.1296-5, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que requereu, nos autos da Ação mencionada, a formulação de quesitos suplementares por ocasião da prova pericial, tendo o Magistrado singular indeferido a pretensão, sob o fundamento de que todas as informações adicionais poderiam ser obtidas junto aos arquivos da municipalidade. Afirma que a tal decisão deve ser revista em nome do princípio da ampla defesa, pois, se assim não o for, ficará impedido de exercitar se direito de defesa em toda a sua plenitude. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado

dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME ( TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de outubro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6368/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 7952/05 – Vara de família da Comarca de Porto Nacional-TO)  
AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes  
AGRAVADO(A): NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA  
ADVOGADO(S): Benedito dos Santos Gonçalves  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho as decisões de fls. 77/83 dos autos por seus próprios fundamentos. À Secretaria da 1ª Câmara Cível para cumprir o que foi decidido. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8155/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PEDIDO DE PREFERÊNCIA Nº 2008.3.8031-4 – 3ª CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)  
AGRAVANTES: JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDEÉ MARIA PENNACHIN SENISE  
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro  
AGRAVADO(A): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA  
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: " Tendo em vista o ofício de nº 2166/08, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, onde o mesmo notícia que as partes litigante no processo originário requereram a suspensão do feito, bem como os recursos existentes junto a essa Corte de Justiça, a fim de tentarem em composição, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Aguarde-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de outubro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4887/05**

ORIGEM: Comarca de Colinas do Tocantins – TO  
REFERENTE: (DESPACHO DE FLS. 318)  
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
APELADO: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO – DRAGA TOCANTINS  
ADVOGADOS: Marcela Juliana Fregonesi e Outro  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte

DESPACHO: “Tendo em vista que a instituição financeira cumpriu a decisão de fls. 356 dos autos, conforme noticiado na petição de fls. 364/365, suspendo a multa aplicada e determino a intimação do Apelado para requerer o que lhe for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8186/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ( Ação de Preferência nº 2008.3.8031-4, 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)  
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADOS: José Antônio Moreira e Outro  
AGRAVADO(A): SPI AGROPECUÁRIA - SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Tendo em vista o ofício de nº 2.166/08, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, onde o mesmo noticia que as partes litigantes no processo originário requereram a suspensão do feito, bem como os recursos existentes junto a essa Corte de Justiça, a fim de tentarem em composição, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Aguarde-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas TO, 15 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8183/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ( Ação de Preferência nº 2008.3.8031-4, 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)  
AGRAVANTE: ROSA SIGUEKU NAGATA MINE EOUTRAS  
ADVOGADOS: Carla Mangabeira e Outros  
AGRAVADO(A): SPI AGROPECUÁRIA - SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO: Adriana Maia e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Tendo em vista o ofício de nº 2.166/08, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, onde o mesmo noticia que as partes litigantes no processo originário requereram a suspensão do feito, bem como os recursos existentes junto a essa Corte de Justiça, a fim de tentarem em composição, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Aguarde-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas TO, 15 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1513/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1542/01 – TJ/TO)  
EXEQUENTE: RUBEN RITTER  
ADVOGADO(S): Murilo Sudré Miranda  
EXECUTADO: SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO(S): Joaquim Pereira da Costa Júnior  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Acolho o pedido do Exequente, tornando definitiva a presente Execução de Acórdão em razão da ocorrência de trânsito em julgado. Baixe a penhora incidente sobre os bens construídos. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2008”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8562/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ( Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 59263-0/08 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)  
AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO SENISE  
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros  
AGRAVADO(A): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Tendo em vista o ofício de nº 2.166/08, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, onde o mesmo noticia que as partes litigantes no processo originário requereram a suspensão do feito, bem como os recursos existentes junto a essa Corte de Justiça, a fim de tentarem em composição, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Aguarde-se os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas TO, 15 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8448/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Previdenciária nº 2007.9.9489-6 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)  
AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(S): Rodrigo do Vale Marinho  
AGRAVADO(A): TELNIZIA MACHADO LIMA  
ADVOGADO(S): TELNIZIA MACHADO LIMA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que

concedeu incidentalmente a antecipação parcial dos efeitos da tutela na Ação de Acidente de Trabalho ajuizada por TELNIZIA MACHADO LIMA, visando o provimento do Agravo em seu mérito, para que seja cassada, em definitivo e decisão recorrida. A Agravante, em suas razões, alega que a Agravada ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, após ter sido indeferida a transformação pretendida na seara administrativa, visando tão somente a concessão da conversão do auxílio-doença previdenciário (código B31) em auxílio-doença acidentário (código B91), sustentando ser portadora de doença de natureza profissional. Em decisão de 1ª Instância, acostada às fls. 397/402, o Magistrado a quo concedeu incidentalmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerente seja imediatamente afastada do trabalho, com manutenção do benefício como auxílio doença acidentário, bem como a instauração de perícia médica determinada anteriormente em audiência de conciliação (fls. 137). De se frisar que a perícia médica não foi juntada aos presentes autos de Agravo de Instrumento. Às fls. 443, a Requerida ora Agravante, informou o cumprimento da antecipação de tutela. Finaliza, pleiteando o provimento do Agravo em seu mérito, para que seja cassada, em definitivo, a decisão recorrida. É o relatório. Decido. Da análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, constatei que o agravo foi instruído com a documentação necessária, motivo pelo qual dele conheço. Assim, tenho que foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao agravo, ex vi do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Desde logo, recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por se tratar de matéria relativa aos efeitos em que a apelação é recebida, hipótese de exceção à retenção do agravo, ex vi do art. 522 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo à apreciação imediata deste Tribunal. A Agravante pretende por meio do presente recurso obter efeito suspensivo da decisão prolatada pelo MM Juiz a quo, que concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, afastando a Agravada do trabalho, bem como determinou a manutenção do percebimento do benefício previdenciário a que faz jus. Observa-se na documentação carreada aos autos que a requerente, ora Agravada, sofre de TENOSSINOVITE DE d'QUERVAIN e EXTENSORES BILATERALMENTE além de CERVICOBRAQUIALGIA INCAPACITANTE, patologias relacionadas com posições forçadas e gestos repetitivos (digitação em excesso) conexas ao trabalho que executa junto à Autarquia Federal INSS, ora Agravante. Não se sustenta a alegação da Agravante de que a suspensão dos efeitos da tutela antecipada se faz necessária em razão de causar para si dano grave e de difícil reparação. Verifica-se exatamente o inverso: tal dano será gerado à Agravada, caso seja deferido o pedido de suspensão almejado neste recurso. Esse é o entendimento jurisprudencial: “APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – PENSÃO VITALÍCIA – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. Assente nos julgados desta Corte a orientação no sentido de ser cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando demonstrado prejuízo irreparável à parte, sobretudo em se tratando de verba de caráter eminentemente alimentar. (AC n. 2002.022068-5 - Rel. Des. Rui Fortes, j. em 06.09.05 - TJPR).” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA O INSS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À SUA CONCESSÃO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Os comandos dos arts. 273 e 275, II, do CPC não afastam a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. (STJ: Resp. n. 171.258, Rel. Min. Anselmo Santiago)”. Entendo não haver nos autos indícios que corroborem com a pretensão da Agravante, pois não vislumbrei fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273, I do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, requestada pelas argumentações declinadas acima. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8327/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 2993-5/08 – 1ª Vara dos Feitos da Faz. Pública da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: Luis Gustavo de César  
AGRAVADO(S): ESTADO DO TOCANTINS E SKIPTON S/A  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Notifique-se o Magistrado monocrático para informar se foi proferida a sentença nos autos da Ação Cautelar Originária, tendo em vista notícia vinculada na imprensa local a esse respeito. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de outubro 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8372 (08/0066281-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 93751-5/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTES: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: Luis Gonzaga Assunção  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente Recurso Regimental, contra a decisão de fls. 733/734, pela qual se deferiu parcialmente liminar pleiteada em Agravo



de Instrumento, interposto pelo SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS. Pelo referido “decisum”, permitiu-se a manutenção dos ora agravados no pólo passivo do feito de origem, em fase de execução de sentença, até o julgamento meritório do recurso instrumental, interposto contra a decisão de primeiro grau que os excluiu da ação executiva. Como é sabido, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova redação ao art. 527 do Código de Processo Civil, a modificar as regras de cabimento e o regime de processamento do Agravo de Instrumento. Agora, recebido o recurso no tribunal, o relator se encontrará diante das seguintes hipóteses: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...). Parágrafo único – A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Destarte, deixou de ser cabível o manejo de Agravo Regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando se determina a retenção, seja quando se defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente Agravo Regimental, por incabível, e recebo o pleito como pedido de reconsideração. Contudo, mantenho inalterada a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, quais sejam, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, aptos a ensejar a manutenção dos ora agravados no pólo ativo do feito originário, até a apreciação do mérito recursal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 733/734 (requisição de informações ao Juízo precedente e, posteriormente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça). Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8400 (08/0066423-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 736/99, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO

AGRAVANTE: POSTO CAPIVARA LTDA.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

AGRAVADOS: EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DE GOIÁS LTDA. (ECG) E OUTRA

ADVOGADOS: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Posto Capivara Ltda em face da Empresa de Construções de Goiás Ltda – ECG e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica Ltda – ALUSA, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito a quo, que entendeu por indeferir o pedido de levantamento de dinheiro, através de alvará judicial. Informa que a decisão indeferiu pedido de levantamento do valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), através de Alvará Judicial, sem qualquer fundamentação, agredindo direito particular da Empresa e superando o poder judicial, causando prejuízo de difícil reparação. Aduz ter requerido o levantamento do aludido valor da conta judicial para pagamento de dívida sua junto ao Banco Bradesco S/A, agência de Colinas do Tocantins. Salientou, ainda, que referido valor era de sua propriedade, conseguido através de ação judicial de cobrança, e que a liberação era urgente tendo em vista que deve a quantia de R\$125.295,69 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) e obteve proposta de desconto significativo, cujo valor final é reduzido a R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Ressalta que a Magistrada a quo, ao decidir, considerando a existência de falhas nas alterações contratuais; o fato de não haver provas demonstrativas da existência de dívida líquida, certa e exigível da Agravante e que o mandato juntado não fora ratificado pelo sócio Geraldo Pires Filho, determinou, sem a devida fundamentação, a intimação deste sócio para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os pedidos de levantamento de dinheiro (alvará) e ratificar o mandato juntado aos autos. Faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando respaldar suas alegações, e, ao final, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a expedição do alvará judicial de levantamento da quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para pagamento de dívida junto ao Banco Bradesco S/A. Às folhas 72vº, fora exarado despacho solicitando, à Magistrada a quo, informações acerca do feito principal; o que foi cumprido, consoante se vê às folhas 74/75. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, na situação em exame, o levantamento do valor pleiteado pela Empresa Agravante. Primeiramente, cumpre observar, consoante, inclusive, manifestou a MM. Juíza de Direito da instância inicial, que não houve decisão no sentido de se indeferir o levantamento da importância depositada, mas tão-somente, a intimação do outro sócio, o Sr. Geraldo Pires Filho, que possui poderes de gerência na Empresa Agravante, para se manifestar acerca do pedido, até porque a procuração juntada aos autos data de mais de 10 (dez) anos e necessitava de sua ratificação. Outrossim, no feito em exame, pelo que se extrai, a Agravante se encontra, desde o ano de 2000, em fase de dissolução, devendo o crédito em alusão ser utilizado para o pagamento de dívidas originadas até a data da dissolução, evitando-se prejuízos à sociedade e aos sócios, bem ainda, a credores privilegiados, tal como a Fazenda Nacional e o INSS. Resta, ainda, dos autos, que a dívida a que se pretende a quitação, data de dezembro de 2001, assumida, pelo que se denota, após a dissolução de fato da sociedade e contraída, em nome da sociedade, por Maria do Carmo Bastos e Lorena Bastos Pires de Sousa, que constituem parcela dos sócios da Empresa Agravante. Assim, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de

peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8610 (08/0068271-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 97045-0/06, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: Fernando Marchesini

AGRAVADO: UNIÃO

PROCURADOR: Heberkis José Soares Azevedo

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOUSA, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 97045-0/06, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína –T, manejada pela UNIÃO. O Agravante ofereceu como garantia a execução do título da ELETROBRÁS S.A. nº 0706295. O Magistrado “a quo” acatou a tese suscitada pela Agravada de recusa do título por não possuir cotação na bolsa de valores e determinou a penhora sobre outros bens já indicados nos autos, conforme decisão de fl. 61, o que deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É a síntese dos fatos. Decido. Sem maiores delongas, o Agravante interpôs este recurso contra decisão proferida por Juiz estadual investido de competência delegada federal, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que “compete ao tribunal regional federal julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual quando investido de jurisdição federal” (CC 13.858/SP). Nesse mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito”. (CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219). No mesmo sentido as decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO FEDERAL EM 1º GRAU AO JUIZ ESTADUAL DA COMARCA EM QUE O EXECUTADO TEM DOMICÍLIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A ação de execução fiscal em que figura como parte exequente ente federal deve ser proposta perante o Juízo Estadual da comarca do domicílio do Executado, caso inexista Justiça Federal no lugar, com recurso para o Tribunal Regional competente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109, da Constituição Federal combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.010/66. 2. O fato de o Município de Marituba/PA, local da sede da empresa executada, ser circunvizinho à capital, onde existe Vara da Justiça Federal, não autoriza atribuição de competência à Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido”. (AG 1999.01.00.041177-4/PA, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.84 de 02/06/2005). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DO JUIZ ESTADUAL POR ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA EVENTUAL EXECUÇÃO FISCAL E PARA AS AÇÕES CONEXAS. DECISÃO EM AÇÃO CAUTELAR ATINENTE A DÉBITO FUNDAMENTADO EM MULTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. MULTA. COBRANÇA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.830/80. 1. Por atribuição constitucional o juiz estadual do domicílio do contribuinte tem jurisdição para processar e julgar execução fiscal contra aqueles. Existindo ação cautelar antecedente tal jurisdição não se modifica. Conseqüentemente, a competência para julgar os recursos contra decisão do juiz estadual é do Tribunal Regional Federal da respectiva região. 2. Às autarquias incumbe, para cobrança de multas por elas aplicadas, observar o disposto na Lei nº 6.830/80, e não emitir documento de cobrança bancária em nome do devedor, por violação ao devido processo legal. Precedente. 3. Recurso desprovido”. (AG 1997.01.00.042912-5/MG, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (con v), Terceira Turma Suplementar, DJ p.34 de 09/06/2004). Posto isso, e observando a regra estabelecida no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, não conheço do presente Agravo de Instrumento, determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8042 (08/0066893-6)**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ - TO

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 18769-2/05, da Única Vara Cível e Criminal

APELANTE: J. A. G. DA R.

ADVOGADA: Maria Eurípa Timóteo

APELADO: V. L. O. C.

ADVOGADO: Raimundo Fidélis Oliveira Barros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO a cota ministerial de fl. 153. REMETAM-SE os presentes autos ao Juízo de origem — Comarca de Xambioá-TO —, para que seja oportunizado ao representante do Ministério Público daquela Comarca se manifestar quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 121/135, sob pena da nulidade (arts. 82 c/c 246, CPC). Cumprida essa

diligência, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1644 (08/0068004-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Anulação de Registro-Cível nº 6106-2/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) EST.: Henrique José Auerswald Junior e Outros  
REQUERIDO: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR  
ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, ajuizada pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR, objetivando a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos, parcialmente, os efeitos da sentença rescindenda, até o deslinde da presente ação. Pretende o autor rescindir a sentença de fls. 328/332, proferida nos autos da Ação de Anulação de Título de Propriedade cumulada com Cancelamento de Registro Imobiliário nº 2004.0000.6106-2/0, em que figuram como requerente o ESTADO DO TOCANTINS, aqui autor, e requeridos JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR e IVO DE ASSUNÇÃO FERREIRA, que tramitou perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na referida sentença, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação de anulação epígrafada, em relação a Ivo de Assunção Ferreira, determinando o cancelamento do imóvel registrado sob o nº 001615/2000. Quanto ao pedido formulado em face de José Almeri Arrais Júnior, foi julgado improcedente, ante a ausência de provas. Aduz o autor ser ele o legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial da ação anulatória em epígrafe, os quais teriam sido objetos de fraude realizada pelos requeridos, mediante falsificação de títulos de propriedade. Funda-se a presente ação no art. 485, incisos V e IX do CPC, sob a arguição de que a sentença rescindenda teria violado literalmente as disposições insitas nos arts. 131 e 333, do CPC, além de ter sido negada vigência ao princípio da legalidade, de fundamental importância no ordenamento jurídico constitucional e administrativo, bem como desconsiderado o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, em razão da má valoração do contexto probatório carreado para os autos. Sustenta a ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, CPC) no julgamento da lide originária, haja vista que o Julgador de primeira instância teria desconsiderado o contido no relatório de encerramento do inquérito policial, sendo que, segundo o Juiz a quo, a ausência de prova técnica, por si só, foi suficiente para derrubar o que fora extensivamente apurado no referido inquérito, destituindo o ato policial da presunção de legitimidade que lhe é inerente. Afirma estar presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela e, por isso, pleiteia a sua concessão para suspender, parcialmente, os efeitos da sentença rescindenda, a fim de evitar que o erário fique sujeito a sofrer dano de tamanha monta. No mérito pugna pela procedência da presente ação, para rescindir, parcialmente, a sentença combatida, e, por conseguinte, determinar uma nova análise da questão pertinente à falsificação do título de propriedade levado a efeito em face de José Almeri Arrais Júnior, com o fito de também julgar procedente a pretensão almejada na ação anulatória em relação ao mencionado requerido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/335, consistente em cópia integral do processo primitivo. Sem o comprovante do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, por força das disposições contidas no parágrafo único do referido artigo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. O artigo 489 do CPC dispõe que: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória da tutela”. No entanto, o artigo 15 da Medida Provisória 2180-35 (DOU 27/08/2001) autoriza expressamente a utilização da cautelar em ação rescisória: “Art. 15 – Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil”. Segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE A. NERY pode ser dado efeito suspensivo à execução da decisão, “quando a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório. Exige-se mais do que o mero “fumus boni iuris” ordinário, da ação cautelar convencional”. Vejamos os dizeres do artigo 798 do CPC, litteris: “Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação”. (grifo nosso). A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, de algo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica a presença de tais requisitos. A necessária “fumaça do bom direito” e o eventual “perigo da demora” não foram demonstrados de forma satisfatória pelo autor. Passemos a analisar os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Diz o artigo 273 do Código de Processo Civil: “Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Desta forma, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes alguns requisitos, quais sejam, a prova inequívoca, ou seja, a verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Esse é o entendimento do STJ, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PEDIDO. MÉRITO DA CAUSA. ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. SUSPENSÃO. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I – (...) omissis. II – (...) omissis. III – (...) omissis. IV – Cumpre ressaltar que o pedido de antecipação de tutela relaciona-se ao próprio mérito da causa, pois o artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Destarte, fazem-se necessárias

prova inequívoca e comprovação da verossimilhança da alegação, que não restaram evidenciadas. V – Ademais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, tão-somente em casos excepcionais, já que, repise-se, confunde-se com o próprio mérito. VI – Embargos de declaração rejeitados”.1 (grifo nosso). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NOVEL REDAÇÃO DO ARTIGO 489, DO CPC (LEI 11.280/2006). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação de tutela na ação rescisória, outrora consagrada na jurisprudência do Eg. STJ, veio a ser contemplada na reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.280/2006), que alterou o artigo 489, ao dispor que: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”. 2. Destarte, mercê da novel consagração legislativa, não houve exoneração quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 273, do Codex Processual. 3. In casu, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da ação rescisória em que se aduz violação literal do artigo 535, do CPC, pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental em recurso especial, que não reconheceu omissão perpetrada pelo Tribunal local, o que teria redundado na inadmissão de recurso extraordinário, por ausente o requisito do questionamento. 4. Deveras, ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que tanto a instância ordinária, quanto a extraordinária, restaram acordes acerca do entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe desacolher o pleito de antecipação. 5. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.”2 No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se que a manutenção da decisão guerreada até que seja apreciado o mérito da rescisória não implicará prejuízo algum ao requerente, tendo em vista que qualquer prejuízo material que venha a sofrer poderá ser reparado ao final. Não vejo, portanto, a hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não se achando presentes os requisitos que possibilitam a atribuição de efeito suspensivo, nem, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo autor. De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITE-SE o réu — JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR — para, em quinze (15) dias, responder aos termos desta ação, ficando ciente de que deixando de fazê-lo serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 Edcl no AgRg na AR 3038/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 3ª Seção, DJ 24/11/2004, p. 224.

2 AgRg na AR 3715 / PR, Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 172.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8604 (08/0068140-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 41689/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO  
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
ADVOGADO: Fábio Castro Souza  
AGRAVADO: BRUNO SANTOS MELO  
ADVOGADA: Annette Diane Riveros Lima  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão no 41689/08, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, que promove em desfavor de BRUNO SANTOS MELO. O Magistrado, ao decidir, considerou que, após a alteração da norma específica, surgiu controvérsia a respeito da necessidade ou não da quitação envolvendo as parcelas vencíveis. Nesse sentido, filiando-se à corrente doutrinária e jurisprudencial, observa o princípio da manutenção contratual e admite a purgação da mora mediante o pagamento, tão-somente, das parcelas vencidas, voltando o contrato à situação de normalidade. Assim, na decisão agravada de fls. 111/113, o Magistrado singular deferiu a purgação da mora e concedeu ao ora agravado o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do débito apurado pela Contadoria Judicial, referente apenas às parcelas vencidas acrescidas das custas, ou seja, R\$ 8.511,04 (oito mil quinhentos e onze reais e quatro centavos), bem como deferiu a liberação imediata do bem (marca/modelo: Mitsubishi/L200 Sport GLS 4x4, ano/modelo: 2005/2005, cor: amarela, placa NGB 4700 e chassi no 93XHNK7405C515573). Inconformado, o Agravante interpõe o presente recurso e afirma que o pedido encontra fundamento no Decreto Lei 911/69 com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, razão pela qual o bem apreendido, em virtude de inadimplemento, só poderá ser restituído mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, isto é, as parcelas vencidas e vincendas. Portanto, indevida a decisão do Juiz “a quo” que determinou a liberação do bem apreendido sem o pagamento integral do débito. Sustenta que o Decreto Lei 911/69 determina que o bem apreendido permaneça na posse do credor até a satisfação do crédito pelo devedor, não podendo o Magistrado contrariar a vontade do legislador. Aduz estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para atribuição do efeito suspensivo. Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que o veículo permaneça sob posse e guarda do agravante. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/150. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância

originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação e o "periculum in mora" consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Entretanto, não se pode antecipar na liminar a decisão de mérito a ser prolatada pelo Magistrado da instância singular. Analisando detidamente os autos, não vislumbro, no feito, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. O primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, não está caracterizado, pois embora tenham ocorrido as modificações do procedimento de busca e apreensão, trazidas pela Lei no 10.931/04, ainda vigora no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem olvidar do controle de constitucionalidade difuso. Se agora a legislação determina que, concedida a liminar, o devedor tem cinco dias para pagar a integralidade da dívida, do contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, que poderá, inclusive, aliená-lo. Também assiste ao devedor/agravado o direito de discutir o contrato e inclusive lançar mão das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a restituição do bem ao devedor/agravado, após o deferimento da purgação da mora, não vai de encontro ao novo procedimento trazido pela susmencionada lei, pois há necessidade de harmonizar a inovação legislativa com todo o ordenamento jurídico, para que haja, inclusive, interpretação conforme a Constituição Federal. De outro modo, o "periculum in mora" também não está demonstrado, pois, embora o veículo tenha sido restituído ao Apelado, incide sobre este gravame que impossibilita a alienação. Portanto, se o Magistrado procurou evitar prejuízos para as partes, interpretando o contrato à luz do ordenamento jurídico vigente e abstendo-se de fazer interpretação isolada da legislação inovadora, não há como conhecer do pedido formulado no presente agravo, pois haveria a antecipação do mérito da lide, momento em que se decidirá sobre a possibilidade do pagamento integral da dívida e o destino do bem. Em outras palavras, neste momento, não se vislumbra elementos que permitam concluir, de antemão e de forma generalizada, pela verossimilhança das alegações. No entanto, cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, e pode ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Nesse diapasão, ao caso em tela se aplica a regra geral do recurso de agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Posto isso, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8588 (08/0068077-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2008.6.0650-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: DIOMEDIO AIRES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

AGRAVADO: ITAÚ BANCO INV S/A. CREDICARD BANCO S/A.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Extraí-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 33/34), nos autos da Ação Cautelar Inominada, nº 2008.6.0650-9, com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de liminar requestada por entender que antes da análise da possibilidade de concessão da liminar pleiteada, faz-se mister dar-se oportunidade de manifestação à parte contrária, em nome do princípio constitucional do contraditório, notadamente porque o requerente não nega a existência de relação contratual com o réu, mas a existência da dívida, postergando a apreciação do pleito referente à antecipação da tutela para depois de transcorrido o prazo de resposta do requerido. O Agravante sustenta, em síntese, a inexistência do débito, afirmando que irá comprovar o alegado no decorrer da instrução processual em momento oportuno, na ação principal através de documentos. Alega que estariam presentes os requisitos para a concessão da suspensividade: o fumus boni iuris, este consubstanciado no fato de que é pessoa séria, de reconhecida capacidade e cumpridora de suas obrigações, não havendo razões lógicas para não quitar suas obrigações, desde que legítimas; e o periculum in mora em razão de que até que se obtenha uma decisão jurisdicional definitiva, o agravante pelo simples fato de ficar com o nome negativado já está sofrendo danos morais e financeiros irreparáveis, aduzindo que, em uma rodada de amigos, todos já ficaram sabendo de sua restrição já que correu a boca miúda na cidade de Porto Nacional que o agravante está com negatificação junto ao SERASA. Pugna, ao final, pela concessão da liminar, para o fim de que seja efetuada a dívida baixa nos órgãos de proteção ao crédito sobre o cadastro do agravante que está negativado por culpa exclusiva do agravado. Colaciona os documentos de fls. 15/39, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos verifico que o agravante não logrou demonstrar a presença do periculum in mora, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de liminar. A alegação de que "em razão de que até que se obtenha uma decisão jurisdicional definitiva, o agravante pelo simples fato de ficar com o nome negativado já está sofrendo danos morais e financeiros irreparáveis, aduzindo, ainda, que, em uma rodada de amigos, todos já ficaram sabendo de sua restrição já que correu a boca miúda na cidade de Porto Nacional que o agravante está com negatificação junto ao SERASA", não se presta para autorizar a concessão da medida, pois o agravante sequer especificou que prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação teria que suportar caso não fossem imediatamente suspensos os efeitos da decisão agravada, o que, por si só, não constituiu risco algum de a permanência dos efeitos da decisão objurgada tornar inócuo eventual provimento deste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com

fulcro no art. 527, II, do CPC, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8623 (08/0068349-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 5234/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: NILSON APOLINÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

AGRAVADO: MANOEL AIRES DANTAS FILHO

DEFEN. PÚBL.: Coraci Pereira da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por NILSON APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, contra ato processual proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 5234/00, ajuizada pela ora agravante, em face do agravado. Aludido ato guerreado encontra-se à fl. 09 do presente feito, o qual transcrevo na íntegra: "Defiro a suspensão 'sine die'. Arquite-se sem baixas. Intime-se. Cumpra-se. G. 08.08.08." Alega o agravante que requereu a penhora on line de quantia suficiente a garantir a ação execução, aduzindo, em síntese, que na condição de mulher do executado-agravado é possível que os seus bens fiquem também sujeitos a execução, conforme dispõe o art. 592, IV, do CPC, e, principalmente, por não ter oposto qualquer irrisignação na presente ação, a sua parte também responde pela dívida do seu esposo. Diz que a "manutenção da decisão" acarretará lesão grave e de difícil reparação, restando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Arremata pugnando pela imediata suspensão da "decisão" atacada com o prosseguimento da execução originária e o final provimento desta irrisignação. Colaciona os documentos de fls. 09/15, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. No presente caso, o agravante requereu, conforme se depreende da petição de fls. 12, alternativamente o seguinte: "reiterar o pedido de penhora on line na contemporânea da esposa do Executado – Sra. TEREZA FERREIRA DANTAS –, vez que, reprise-se, a mesma não opôs qualquer irrisignação na presente ação. Não sendo este o entendimento deste juízo, requer, outrossim, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC". (Destaquei). O magistrado a quo, ao apreciar a petição, deferiu o aludido requerimento do agravante-exequente suspendendo, pois, a execução (fl. 09). Ora, não decorreu nenhum prejuízo para o agravante o ato processual atacado já que em seu bojo não existe nenhuma determinação que lhe resultará dano irreversível. Pois bem. Convém esclarecer que o recurso de agravo cabe das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, conceituando-se estas como aquelas que decidem questão incidente, sem pôr fim ao feito ou que causem prejuízo à parte. "ATOS DO JUIZ – DEFINIÇÕES LEGAIS – RECURSOS CABÍVEIS – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – IRRECORRIBILIDADE PROCESSUAL I. Os atos do Juiz, no processo, consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (CPC, art. 162, caput), assim definidos: sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (CPC, art. 162, § 1º); decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º) e despachos são todos os demais atos do juiz, praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (CPC, art. 162, § 3º). II. Se da sentença judicial, com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 269 e 267), cabe apelação (CPC, art. 513), das decisões interlocutórias, proferidas no curso do processo, cabe o recurso de agravo (CPC, art. 522, caput), que poderá manifestar-se, a requerimento da parte, sob a forma de instrumento ou retido nos autos (CPC, art. 522, §§ 1º e 2º), enquanto que, dos despachos de mero expediente, não cabe recurso algum de natureza processual (CPC, art. 504). III. Se o juiz determina a intimação do advogado agravante da destituição de seu mandato procuratório, pelo autor da demanda, através de petição seguida de nova procuração, não está, assim, resolvendo qualquer questão incidente, no curso do processo, mas, praticando, tão-só, despacho de mero expediente, a requerimento da parte, nos autos processuais, posto que a simples juntada de nova procuração, nos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (CC, art. 1.319)." (TRF 1ª R. – AI 89.01.17075-2 – MG – 2ª T. – Rel. J. Souza Prudente – DJU 05.11.1990) (RJ 160/95). Para recorrer, não basta ter legitimidade. É preciso também ter interesse e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO ORDINATÓRIO – INTERESSE DE RECORRER – AUSÊNCIA DE LESIVIDADE – DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA GRAVAME PARA AS PARTES – NÃO CONHECIMENTO – Descabe recurso contra o despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, que não tenha carga de lesividade, não tendo, por isso mesmo, aptidão para causar gravame às partes. Inteligência do art. 504 do CPC." (TJSC – AI 97.004898-0 – 4ª C.C. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 07.08.1997). "AGRAVO DE INSTRUMENTO – LESIVIDADE INEXISTENTE – DESPACHO ORDINATÓRIO – INTERESSE DE AGIR – IRRECORRIBILIDADE – O despacho ordinatório, que apenas determina providências para viabilizar o exame da questão, é irrecorível, pois 'só a decisão que causa gravame desafia recurso, faltando, àquele que em decorrência dela não tenha prejuízo, interesse em atacá-la.'" (AI nº 7.138, Des. Cid Pedrosa). (TJSC – AI 10.662 – 2ª C.C. – Rel. Des. Newton Trisotto – J. 30.04.1997). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 'caput', do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por faltar ao agravante um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse recursal." Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8633 (08/0068465-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 62263-6/08, da Única Vara da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA ISIDORO LTDA.

ADVOGADO: Nilton Luiz Silva

AGRAVADOS: VICENTE DE PAULO OSMARINI E OUTRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por AGROPECUÁRIA ISIDORO LTDA., contra decisão proferida nos autos da ação de IMISSÃO NA POSSE nº 2008.0006.2263-6/0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Tocantina/TO, ajuizada pelo agravados, VICENTE DE PAULO OSMARINI e LURDES OSMARINI, em face da ora AGRAVANTE. A recorrente insurge-se contra decisão de fls. 150/151, por meio da qual o Magistrado singular manteve a decisão de fls. 64/66, que deferiu a antecipação da tutela requerida pelos agravados na oportunidade da exordial, determinando a imissão dos recorridos na posse integral do imóvel matriculado sob o nº 1.556 do CRI de Lizarda/TO, inclusive do lote 14, no qual está situada a sede da fazenda. Argumenta a agravante, em apertada síntese, que a sede da Fazenda está localizada dentro de uma área de 53,70 ha não negociada entre as partes e que o contrato de compromisso de compra e venda não vem sendo cumprido, ensejando a ação de rescisão contratual anexa a estes autos. Afirma que “acatar a r. decisão ora agravada, é no mínimo, contribuir para que os AGRAVADOS locupletem-se ilícitamente, pois além da parte ideal do imóvel onde está localizada a Fazenda da empresa AGRAVANTE, NÃO ESTAR INCLUSO NO NEGÓCIO JURÍDICO, o imóvel é objeto do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e outras Avenças pactuado entre os AGRAVADOS e a AGRAVANTE, TOTALMENTE INADIMPLIDO POR AQUELES do qual se pleiteia a sua rescisão por esta, através de Ação de Rescisão Contratual apensado à ação de Imissão de Posse” (fl. 07). Com estes argumentos, pugna, liminarmente, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pelo provimento do agravo, afastando, definitivamente, a decisão proferida pelo Magistrado singular. Juntou os documentos de fls. 12/174. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso questão atinente à tempestividade do presente recurso. A decisão concessiva da tutela antecipada foi proferida pelo Magistrado singular em 02 de setembro deste ano (fls. 64/66). Dessa decisão não houve interposição de agravo de instrumento, mas pedido de reconsideração (fls. 67/70). A decisão foi mantida, conforme decisão de fls. 150/151, proferida em 03 de outubro de 2008. Pela leitura deste recurso, vê-se que a recorrente se insurge contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. Ao deixar a recorrente de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a primeira decisão, protocolizando pedido de reconsideração, certamente, confiante na reforma do decism, operou-se a preclusão da matéria. Em razão da ausência de interposição do recurso de agravo no prazo adequado, extingue-se o direito de impugnar o ato decisório. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido.”1 Ademais, se correto fosse interpor o recurso de agravo da decisão proferida após o pedido de reconsideração, mesmo assim o recurso não seria conhecido. É que não existe certidão de intimação da segunda decisão, ou documento equivalente, que comprove, de forma clara e segura, a data em que a agravante tomou ciência de seu teor. A decisão agravada foi exarada em 03 de outubro deste ano, e o recurso foi interposto somente no dia 16 do mesmo mês. Se contarmos o prazo a partir da data em que foi proferida a decisão, o recurso é intempestivo, pois o prazo expirou-se em 15 de outubro. Em situações como a presente, é imperioso que a agravante, no ato da interposição do agravo, apresente, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRADO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.”2 Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelos recorrentes em função da ocorrência de preclusão consumativa. “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido”.3 “Agravo de

instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.”4 O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído “com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. Desta forma, o agravo está, além de intempestivo, deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Ante os argumentos acima alinhavados, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 (REsp 588681/AC, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 12/12/2006, DJ 01.02.2007, p.394).

2 RESP 132078/MG – Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – v.u., – DJU 13/10/97, p. 51670.

3 EREsp 509394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 18/08/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

4 EREsp 490731/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 02/06/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 8601 (08/0068135-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 2860/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.

ADVOGADAS: Elaine Ayres Barros e Outra

AGRAVADO: WENES ALVES DE CASTRO

ADVOGADAS: Rossana Luz da Rocha Sandrini e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extrai-se dos autos que na decisão vergastada (fl. 81), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, nº 2860/02, com trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo determinou o bloqueio on-line de valores junto às contas bancárias da empresa executada, nos termos do convênio BACENJUD, os quais deverão ser penhorados e colocados em conta-poupança vinculada aquele juízo. A Agravante argumenta, em síntese, que não se esquia de arcar com a execução da condenação que lhe fora imposta, tanto que ofereceu um bem como garantia da penhora, não obstante, não vislumbra meios passíveis de ter de imediato um valor como o executado, vir a ser penhorado de suas contas bancárias, fato que poderá trazer enormes prejuízos com grandes reflexos na contabilidade da empresa. Sustenta que o cerne da questão repousa na interpretação que se dá ao art. 655 do CPC, devendo ser temperada com o que ordena o art. 620 do mesmo diploma legal, qual seja, de que a execução será operada pelo meio menos gravoso ao executado. Afirma que estariam presentes os requisitos para a concessão da suspensividade: o fumus boni juris, consubstanciado nos dispositivos legais em comento; e o periculum in mora em razão de que se for realizada a penhora na conta bancária da empresa, por certo inviabilizará a manutenção de suas atividades, haja vista as despesas mensais que possui (pagamento de empregados, fornecedores e aquisição de matéria-prima), não podendo dispor do valor integral de uma só vez, motivo pelo qual indicou à penhora um de seus ônibus. Pugna, ao final, pela concessão da liminar, para o fim de que não seja efetuado o desconto de valores por meio do convênio BACENJUD, suspendendo com isso a decisão que ordenou o bloqueio de valores por meio de penhora on line. Colaciona os documentos de fls. 13/89, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por prevenção à AC 4674/05. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos verifico que o agravante não logrou demonstrar a presença do periculum in mora, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de liminar. A alegação de que “se for realizada a penhora na conta bancária da empresa, por certo inviabilizará a manutenção de suas atividades, haja vista as despesas mensais que possui (pagamento de empregados, fornecedores e aquisição de matéria-prima), não podendo dispor do valor integral de uma só vez, motivo pelo qual indicou à penhora um de seus ônibus”, por si só, não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão objurgada tornar inócuo eventual provimento deste agravo. A propósito, trago à colação trecho do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “No sistema da Lei 11.232/2005, também alterado pela Lei 11.382/2006, passou o exequente a ter direito de indicar os bens à penhora, antes direito do executado. Além dessa mudança, a ordem de preferência mudou substancialmente, nos termos do art. 655, I, vindo em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora, juntamente com o dinheiro em espécie, o depósito ou aplicação em instituição financeira: ‘Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Destacou-se.) Sobre o tema, disserta Fernando Sacco Neto: ‘Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens

penhoráveis (v.g. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras Dessa forma, o exequente tem direito de exercer sua preferência, ou seja ainda que existam vários bens penhoráveis, como os imóveis alegados pela agravante, pode ele penhorar dinheiro diante da ordem legal do art. 655. Com efeito, a regra geral prestigiada pelo CPC é de que a execução seja procedida de forma menos gravosa e onerosa ao devedor, sendo que tal preceito afastaria a incidência de constrição judicial sobre faturamento mensal de pessoa jurídica. Não existe óbice à penhora de renda de pessoa jurídica, uma vez que o próprio CPC prevê a possibilidade de constrição, até mesmo do estabelecimento comercial. 'Art. 678 - A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.' Desde que fixada proporcionalmente e que não se inviabilize a atividade econômica da empresa, tem-se admitido, em caráter excepcional, a penhora sobre o seu faturamento. A medida determinada pelo Juiz monocrático encontra amparo legal e possui amplo respaldo jurisprudencial, conforme Acórdão nº 4407207, Relatora Desª. Selma Marques: 'Agravado de Instrumento - Ação de execução - Penhora do faturamento de empresa executada - Possibilidade em casos excepcionais.' De acordo com o art. 620 do CPC, a execução deverá ser promovida da forma menos gravosa para o devedor. Assim, a penhora sobre faturamento de empresa é medida que deve ser admitida excepcionalmente, de forma a não prejudicar as atividades da empresa. Sobre a alegação de que o art. 677 condiciona a penhora de estabelecimento à nomeação de um administrador, mais uma vez não assiste razão à agravante, visto que a penhora não recai sobre a empresa, recai sobre depósito e conta, e será procedido pelo MM. Juiz da causa que determinará o bloqueio dos valores até o limite da dívida da agravante. Posto isto, nego provimento mantendo íntegra a decisão monocrática.' (Número do processo: 1.0024.03.001100-1/002(1) Relator: ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE Data do Julgamento: 13/05/2008). Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, CONVERTO este recurso em AGRADO RETIDO. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator ".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8627 (08/0068375-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 46550-6/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
ADVOGADO: Fábio Castro Souza  
AGRAVADO: RONIVALDO ABRÃO DE ANDRADE  
ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão no 46550-6/08, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que promove em face de RONIVALDO ABRÃO DE ANDRADE. Na decisão agravada de fls. 55/56 destes autos, o Magistrado singular deferiu a purgação da mora e concedeu ao ora agravado o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do débito apurado pela Contadoria Judicial, referente apenas às parcelas vencidas do contrato, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios. Inconformado, o Agravante interpõe o presente recurso e afirma que o pedido encontra fundamento no Decreto-Lei 911/69 com as alterações trazidas pela Lei no 10.931/04, razão pela qual o bem apreendido em virtude de inadimplemento só poderá ser restituído mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Portanto, indevida a decisão do Juiz "a quo" que determinou a liberação do bem apreendido sem o pagamento integral do débito. Sustenta que o Decreto-Lei 911/69 determina que o bem apreendido permaneça na posse do credor até a satisfação do crédito pelo devedor, não podendo o Magistrado contrariar a vontade do legislador. Aduz estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" requisitos necessários para atribuição do efeito suspensivo. Requer a concessão do efeito suspensivo, para determinar que o veículo permaneça sob a posse e guarda do agravante e, no mérito, a reforma da decisão combatida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/71. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de dez dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se, também, que a intimação das partes, quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais, pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de "ciente" pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme certidão acostada à fl. 70, as partes foram intimadas do "decisum" combatido, por meio do Diário da Justiça no 2051, circulado em 30/9/2008. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do advogado do agravante, ou seja, em 1º de outubro de 2008. O termo final do prazo, portanto, se deu em 10 de outubro de 2007, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo, já que interposto no dia 13 de outubro de 2007. Nesse aspecto, o próprio agravante concorda que o prazo recursal findou-se em 10/10/2008, conforme verifico à fl. 4. Posto isso, nego seguimento a este agravo, por intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8563 (08/0067882-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Exceção de Incompetência nº 57389-9/08, da Vara Única da Comarca de Itaguaitins - TO  
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro  
AGRAVADA: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA.  
ADVOGADOS: Wandisley C. Milhomem e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos de agravo de instrumento, interposto por João Batista de Castro Neto, frente à decisão proferida na Exceção de Incompetência acima indicada, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itaguaitins, em face de Nobleinvest Atividades Rurais Ltda. O Agravante, às folhas 57/61, junta petição e documentação. As folhas 62, os autos vieram-me conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação, consoante se vê às folhas 57/61 dos autos, o Agravante noticia ter o Magistrado a quo sentenciado o feito principal nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 37/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima nona (39ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de outubro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1)= RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2263/08 (08/0066643-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 59329/08).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): MAURIVAN PEREIRA TELES.  
ADVOGADO(S): JUAREZ MIRANDA PIMENTEL E OUTRO.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

#### **2ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Moura Filho - RELATOR  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### **2)= RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2254/08 (08/0065442-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2361/05).  
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B. POR DUAS VEZES.  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO(S): WELTON COELHO RODRIGUES.  
DEFª. PÚBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

#### **2ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Moura Filho - RELATOR  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

#### **3)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1577/08 (08/0066570-8).**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 302/02).  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RÉU: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Juiz certo

#### **3ª TURMA JULGADORA:**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL  
Juíza Maysa Vendramini Rosal - VOGAL

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3823/08 (08/0066492-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1850/07).  
T. PENAL: ART. 129, § 9º DO C.P.B.  
APELANTE(S): HEMERSON FERREIRA GALVÃO.  
DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NAMORO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. A conduta do acusado, consistente em causar lesões corporais em sua namorada, encontra-se tipificada no artigo 129, § 9º, do Código Penal, por força do disposto no artigo 5º, III, da Lei no 11.340/06 que considera violência doméstica ou familiar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De acordo com o disposto no artigo 41 da Lei no 11.340/06, a Lei no 9.099/95 não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, razão

pela qual não há de se falar em suspensão condicional do processo que visa à apuração de crime de lesão corporal praticado com violência doméstica.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3823/08, figurando como Apelante Hemerson Ferreira Galvão, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de Apelação Criminal, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. Ausência justificada da o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5300/08 (08/0067075-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART.155, § 4º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.  
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO SILVA BRITO.  
PACIENTE(S): GILENO FERREIRA DE SOUZA.  
ADVOGADO (S): Fabrício Silva Brito.  
IMPETRADO (S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI No 9.099/95. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Se o acusado é preso em flagrante pela tentativa de furto qualificado, as condições pessoais favoráveis que apresenta não são, por si só, garantidoras de direito à liberdade provisória. Entretanto, devem ser devidamente valoradas, pois a prisão cautelar deve se fundar em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do CPP; II – Inexistindo processo criminal em trâmite ou condenação por outro crime, e havendo os demais requisitos autorizadores, aplica-se ao acusado a norma do art. 89 da Lei no 9.099/95, com a redução máxima de 2/3 sobre o mínimo da pena cominada, por ser norma mais benéfica. III – Considerando-se que os elementos dos autos e a pena em abstrato do furto qualificado tentado admitem o benefício da suspensão condicional do processo, não importando o número de qualificadoras descritas na denúncia, impõe-se a concessão da ordem de Habeas Corpus para que o paciente responda ao processo em liberdade.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5300/08, onde figuram como Paciente Gileno Ferreira de Souza, Impetrante o Defensor Público Fabrício Silva Brito e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sob a Presidência exercido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu-lhe provimento, confirmando em definitivo a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente GILENO FERREIRA DE SOUZA, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO, BERNARDINO LUIZ e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 30 de setembro de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3676/08 (08/0063009-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1921/07).  
T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.  
APELANTE(S): HEMERSON ALVES BRANQUINHO.  
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. IMPOSSIBILIDADE. O delito de roubo se concretiza independentemente do emprego de arma ou da ocorrência de lesão corporal. Precedentes. Caracteriza crime de roubo a abordagem da vítima pelo réu, com as duas motocicletas em movimento, e posterior puxada da bolsa que estava no ombro daquela, posto que a sua defesa foi dificultada. O fato de a vítima não ter se submetido ao exame de corpo de delito não elide a infração penal imputada ao réu, sobretudo quando restou indene de dúvidas o emprego de violência para a subtração da res fútiva.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3676/08, figurando como Apelante Hemerson Alves Branquinho, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de Apelação Criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS N.º 5398/2008 (08/0068437-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS  
DEFENSORA PÚBLICA: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.  
PACIENTES: VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS E JOAQUIM VICENTE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “: DESPACHO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da Ilustre Senhora Defensora Pública, Drª FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO, em favor dos pacientes, VALDEIR MATIAS DOS SANTOS, GENIVALDO AQUINO DOS SANTOS e JOAQUIM VICENTE DA SILVA, todos presos em flagrante delito, no dia 26 de setembro de 2008, sob acusação de haverem supostamente infringido o delito capitulado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Alega, em suma, em extensa e confusa peça exordial que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal desde a data das suas prisões em flagrante por haverem praticado o delito de furto de 01 (um) ou de 04 (quatro) frangos da espécie “galizé”, o que seria equivalente a 500 gramas de carne de frango caipira cortado em pedaços. Assevera que em virtude do pequeno valor pecuniário das aves o delito não se reveste de tipicidade material, eis que não atingiu o bem jurídico tutelado. Defende a tese de que se trata de furto famélico, uma vez que no momento da prisão em flagrante os pacientes se achavam preparando os frangos para consumi-los. Aduz, ainda, que em razão do valor dos objetos subtraídos serem írisórios, não se justifica mover a máquina judiciária para processar os pacientes, impondo, assim, a aplicação ao caso do princípio da insignificância e da intervenção mínima. Pondera que interpôs um pedido de relaxamento da prisão em flagrante, porém a Autoridade apontada como Coatora, acatando o parecer ministerial, entendeu que os pacientes haviam cometido o crime de furto, nos termos consignados no artigo 155 do Código Penal e manteve a prisão dos pacientes. Ao final, requer a concessão de ordem liberatória, com a consequente determinação de expedição de ALVARÁ DE SOLTURA a favor dos pacientes. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relato do necessário. Examinando os presentes autos, verifico pairar dúvidas acerca dos motivos que ensejaram as prisões dos pacientes, uma vez que a impetrante alega que os ora pacientes encontram-se ergastulados por haverem furtado 01 (uma) ou 04 (quatro) aves do tipo “galizé”, e, não obstante a isto, tanto o Representante do Ministério Público quanto o Ilustre Magistrado “a quo”, consideram necessária a manutenção das prisões cautelares. Sendo assim, por uma medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade coimada de coatora. Com efeito, NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7162/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2045/98  
RECORRENTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Isto posto, ADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6932/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS  
RECORRENTE: A. B. N.  
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS  
RECORRIDO(S): I. C. D. N.  
PROCURADOR: HÉLIO MIRANDA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso, posto que os dispositivos federais tidos como violados, fizeram parte do debate feito por este Tribunal. Posto isto, ADMITO o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 5248**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: HABEAS CORPUS  
RECORRENTE: GILMAR ANTONIO ANDRADE

DEFENSORA: VINICIUS COELHO CRUZ  
 RECORRIDO(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
 ADVOGADO(S):  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, vez que ausente pressuposto de regularidade formal do ordinário, pois o recorrente não indicou corretamente a regra constitucional em que se funda a interposição, não tendo declinado a alínea do dispositivo correspondente à pretensão recursal, e essa deficiência impede a sua admissão. Posto isto, NÃO ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observada as formalidades de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8643/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NO MS Nº 3397/06  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: AGRIPINA MOREIRA  
 AGRAVADO: VÉLERIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES  
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 21 de outubro de 2008.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6073/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2441-6  
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS  
 ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 21 de outubro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3652/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 362/99  
 RECORRENTE: NIVIO LUDVIG  
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 21 de outubro de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8603/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP DO DGJ Nº 2636/07  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
 AGRAVADO: MARIA VALQUIRES LIRA BARROS  
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8598/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP DA AC Nº 6385/07  
 AGRAVANTE: ALPHAGEL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA  
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA  
 AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO COSTA  
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8579/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3382/02  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVGADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO: IVONALDO MARCELO DA CUNHA  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

#### **PRA 1604 PROCESSO 08/0065031-0**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2005.0004.0593-2/0  
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITODA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.  
 REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO: Dr. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
 ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS  
 PROCURADOR: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA

#### **CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 102 dos presentes autos, pôr diante a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos das verbas remuneratórias, a partir dos valores históricos dispostos nas planilhas de fls 12/70, (os da 2ª coluna) que são os mesmos das planilhas de fls. 53/83.

Todos os exequentes estão situados no tempo, dentro de um mesmo período, ou seja, fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, somando cinquenta e nove (59) mensalidades. Ausente nas planilhas, às rubricas correspondentes ao 13º salário e ao adicional de férias, por não constarem nas planilhas oriundas do 1º grau.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização.

Os juros de mora: 0,50% (meio por cento) ao mês, o mesmo indicado no artigo 1º - F, da Lei Federal nº 9.494/97, por tratar-se de verbas remuneratórias. Por esta razão, foi feito, em lauda apartada, o cálculo da importância correspondente ao desconto previdenciário (INSS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com as técnicas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.541/92, artigo 46, § 2º, conforme as planilhas anexas, que ficam fazendo parte integrante dos autos.

Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos da sentença de fls. 10/11.

Abaixo, um resumo dos cálculos, com o valor do crédito e dos descontos legais, correspondentes a cada um dos requerentes, bem assim, dos honorários advocatícios, como se vê:

#### **EXTRATO INDIVIDUAL DA MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DOS CÁLCULOS**

<b>SUBTOTAL DAS VERBAS APURADAS</b>	
	<b>R\$</b>
<b>01 - ANTÔNIO FRANCISCO LOPES</b>	<b>23.964,02</b>
Desconto do INSS	1.046,93
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	22.917,08
<b>02 - BONIFÁCIO DE ARAÚJO DOS SANTOS</b>	<b>21.748,36</b>
Desconto do INSS	945,06
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	20.803,30
<b>03 - ANTÔNIO NETO FERREIRA E OLIVEIRA</b>	<b>40.788,44</b>
Desconto do INSS	1.750,68
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	39.037,76
<b>04 - ITAMAR DIAS COUTINHO</b>	<b>33.571,30</b>
Desconto do INSS	1.467,47
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	32.103,84
<b>05 - ILMA RIBEIRO CARDOSO</b>	<b>31.023,49</b>
Desconto do INSS	1.332,62
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	29.690,87
<b>06 - DEUSIMAR GONÇALVES LOPES</b>	<b>48.024,89</b>
Desconto do INSS	2.262,54
Desconto do IRRF	-
Total líquido em favor do exequente	45.762,34

<b>07 - MARGARIDA FÁTIMA SILVA E SOUZA</b>	<b>R\$ 33.571,30</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.467,47
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 32.103,84
<b>08 - JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO MARÇAL</b>	<b>R\$ 29.839,39</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.248,84
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 28.590,55
<b>09 - JOSÉ CRISÓSTOMO MASCARENHAS</b>	<b>R\$ 24.295,65</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.057,34
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 23.238,31
<b>10 - PEDRO TORRES DA SILVA</b>	<b>R\$ 22.079,99</b>
Desconto do INSS	R\$ 955,46
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 21.124,53
<b>11 - NORMÉLIA MARIA DE AMARAL SILVA</b>	<b>R\$ 21.748,36</b>
Desconto do INSS	R\$ 945,06
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 20.803,30
<b>12 - MARIA JACY GOMES RODRIGUES</b>	<b>R\$ 27.944,14</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.207,35
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 26.736,79
<b>13 - VALDENICE OLIVEIRA ARAÚJO</b>	<b>R\$ 33.571,30</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.467,43
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 32.103,88
<b>14 - REGIANE ARAÚJO DOS SANTOS</b>	<b>R\$ 35.413,76</b>
Desconto do INSS	R\$ 1.527,42
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 33.886,34
<b>15 - RAIMUNDA DIAS COUTINHO</b>	<b>R\$ 21.748,36</b>
Desconto do INSS	R\$ 945,06
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 20.803,30
<b>16 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA</b>	<b>R\$ 21.748,36</b>
Desconto do INSS	R\$ 945,06
Desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 20.803,30
<b>Montante da dívida para base de cálculo dos honorários advocatícios</b>	<b>R\$ 471.081,13</b>
<b>TOTAL GERAL DAS VERBAS APURADAS</b>	
Honorários advocatícios: 10% (dez por cento)	R\$ 47.108,11
Total dos Desconto do INSS	R\$ 20.571,79
Total dos desconto do IRRF	R\$ -
Total líquido em favor do exequente	R\$ 450.509,34
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA</b>	<b>R\$ 518.189,24</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 518.189,24 (quinhentos e dezoito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/09/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (17/10/2008).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

187ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007, PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

#### RECURSO INOMINADO Nº 1731/08 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0003.4127-2/0

Natureza: Indenização por Dano Material c/c Reparação por Danos Morais

Recorrente: Janaina Tavares Noleto

Advogado(s): Drª. Keila Muniz Barros

Recorrido: Gol Transportes Aéreos Ltda

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

#### RECURSO INOMINADO Nº 1732/08 (JECC - DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0001.0116-6/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrentes: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Josiney Leal Lisboa

Advogado(s): Dr. Arnezzimário Júnior M. de Araújo Bittencourt

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

## 2ª TURMA RECURSAL

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1374/08 (JECIVEL - GURUPI - TO)

Referência: 8.989/06

Natureza: Ação de Despejo de Imóvel Urbano para uso próprio c/ Pedido de Liminar

Recorrente: Roman Consiglieri Aramburu

Advogado(s): Drª. Zaine El Kadri e Outro

Recorrida: Pámmalla Martins de Melo

Advogado(s): Drª. Hellen Cristina Peres da Silva

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

#### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

157ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

#### RECURSO INOMINADO Nº 1522/08 (JECC - REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

Referência: 2006.0004.9663-4/0

Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e outros

Recorrida: Adecir Teu e Sonara Gonçalves Mendes

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

#### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

156ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2008.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1507/08

Referência: 2007.0008.1548-7(Reparação por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela)

Impetrante: J.L. Paranaçu – ME (Juarez Lustosa Paranaçu)

Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Impetrado: Juiz de Direito do 2º JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas- TO.

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

#### RECURSO INOMINADO Nº 1508/08 (JECC - REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

Referência: 2007.00070.1795-5

Natureza: Ressarcimento c/ Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gol Transportes Aéres S/A

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrida: Luiz Flávio Pessoa Oliveira de Souza

Advogado: Dra. Janay Garcia

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### RECURSO INOMINADO Nº 1509/08 (JECC - REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

Referência: 2006.0001.2942-9/0

Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Pedro Quixabeira da Silva – ME (Miracema Piscinas e Transportes)

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Délio Amora Maciel Neto e Sandra Mara Barreto Maciel

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro



**RECURSO INOMINADO Nº 1510/08 (JECÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0001.4026-7/0 (8237/08)  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT  
 Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis e outros  
 Recorrido: Maria das Graças Bandeira Matos  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1511/08 (JECÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0001.3997-8/0 (8208/08)  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Renato Lopes dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Leonardo Bezerra de Freitas Júnior e outros  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e outros.  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1512/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0007.0992-0  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Evandin Indústrias Amazônia S/A  
 Advogado(s): Dra. Denise Pereira dos Santos e outros  
 Recorrido: Sandra Pereira da Silva / Vivo S/A  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e outros / Dr. Marcelo Toledo e outros  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 1513/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0004.2863-7/0  
 Natureza: Obrigação de Fazer  
 Recorrente: Arno Weber  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e outros  
 Recorrido: BSN – Bela Vida Ltda  
 Advogado(s): Dr. Rafael Carlos Girardi  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1514/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0006.6684-8/0  
 Natureza: Obrigação de Fazer  
 Recorrente: Sulamericana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado(s): Dr. Guilherme Daher de Campos Andrade e outros  
 Recorrido: Maria do Socorro Lacerda Correia e outros.  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e outros  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1515/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0000.5200-7  
 Natureza: Indenização de Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e outros  
 Recorrido: Paulo Henrique Arruda Souza  
 Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo  
 Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 1516/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0001.6391-9/0  
 Natureza: Reparação de Danos  
 Recorrente: Banco Industrial do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa  
 Recorrido: Raimundo Pereira da Luz  
 Advogado(s): Dr. Miguel Tadeu Lopes Luz  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1517/08 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0002.3599-5/0  
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Maria de Fátima Albuquerque e Estevão Cosmo Vieira  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e outros  
 Recorrido: Júnior dos Santos  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1518/08 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)**

Referência: 2008.0001.8446-9/0  
 Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
 Recorrente: Antonia Alves Moreira Ramos Rabelo  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Recorrido: Rosa Dália A. Souza  
 Advogado(s): Não Constituído  
 Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 1519/08 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)**

Referência: 8777/06  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais  
 Recorrente: Maria Auxiliadora da Paixão Aires  
 Advogado(s): Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Antonio Pereira da Silva e outros  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1520/08 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)**

Referência: 2007.0005.0346-9/0  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: João Augusto de Lima  
 Advogado(s): Dra. Donatila Rodrigues Rego e Outro  
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A  
 Advogado(s): Dra. Verônica do Prado Disconzi e outro  
 Relator: Juiz Sândalo de Deus Amorim

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 07 DE OUTUBRO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 1194/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.387/07  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido Tutela Antecipada  
 Recorrente: Euler Marcondes Barbosa  
 Advogado(s): Dr. Elsie Paranaagua Lago  
 Recorrido: Banco Sudameris Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC – DANO MORAL – CONTRATO BANCÁRIO DESCUMPRIDO – INSCRIÇÃO NO SERASA. 1. Instituição financeira que faz negociação com o correntista e, um dia depois, sem qualquer comunicação, inscreve seu nome no Serasa, deve ser responsabilizada por este ato. 2. Dano moral caracterizado. 3. Os lucros cessantes, porque não comprovados, são indevidos. 4. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o recorrido a indenizar o recorrente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência dos danos morais ocasionados pelo descumprimento do contrato firmado e da indevida inscrição no Serasa. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 20 DE OUTUBRO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.154-0 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de Seguro  
 Recorrente: Safra Vida e Previdência S/A  
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros  
 Recorrido: José da Silva Barreto e Georgina Alves Ferreira  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio Nascimento  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caracterizada a intempestividade do recurso inominado, não deve ser ele conhecido. 2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, posto que intempestivo. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008

**ESMAT****Instrução Normativa**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2008, de 20 de outubro de 2008.

O Desembargador LUIZ GADOTTI, Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso das atribuições que a Resolução nº 005/1998 lhe confere, resolve:

Editar normas dos Cursos de Iniciação Funcional e Formação de Formadores ministrados pelo Convênio nº 002/2008 firmado entre a Escola Paulista da Magistratura e esta Escola, que passam a ser as seguintes:

**1) Prazos**

1.1. Prazos:

1.1.1. O período do curso de Iniciação Funcional é de 4/09/2008 à 03/10/2008, iniciando-se às 9:00 horas e encerrando-se às 11 horas. Os Juizes Substitutos terão 15 dias após a publicação desta Instrução Normativa para a entrega, por e-mail do Relatório.

1.1.2. O período do curso de Formação de Formadores é de 15/09/2008 à 26/09/2008, iniciando-se às 19 horas e encerrando-se às 21 horas. Os Juizes terão até o dia 28/11/2008 para a entrega, por e-mail do Relatório.

#### 1.2. Curso "off line":

O curso "off line" estará à disposição dos Magistrados após 24 horas da realização da palestra, mas para fins de aproveitamento será levada em conta a razão da ausência do Juiz no curso por ocasião da videoconferência "on line".

#### 1.3. Prazos improrrogáveis:

O prazo de entrega das perguntas e do relatório, em princípio, é improrrogável, em casos excepcionais e justificados poderá ser prorrogado pela Comissão de Avaliação, consultada a Diretoria da ESMAT.

### 2) Avaliação

2.1. A avaliação será feita por disciplina.

2.2. A avaliação do Magistrado será expressa mediante os seguintes conceitos: Ótimo, Bom, Regular e Insuficiente, conforme as Resoluções e Atos Normativos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, aproveitamento com base nos relatórios apresentados, desde que o participante atinja o mínimo de frequência exigido.

2.2.1. A frequência inferior a 75% será considerada insuficiente, implicando na conclusão pelo não aproveitamento do Curso.

2.2.2. Ao relatório apresentado pelo Magistrado será atribuído conceito com a graduação de Insuficiente ao Ótimo, onde:

- a) Insuficiente: Nota de 0 a 5;
- b) Regular: Nota superior a 5 até 7;
- c) Bom: Nota de superior a 7 até 8;
- d) Ótimo: Nota superior a 8 até 10.

2.2.3. Não será apreciado o relatório do Magistrado que não atingir o mínimo de frequência, sendo desde logo considerado seu conceito insuficiente.

2.3. A Comissão de Avaliação será formada por até cinco (05) Magistrados indicados pelo Diretor-Geral.

2.4. Da decisão da Comissão de Avaliação caberá recurso ao Conselho Administrativo da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

### 3) Relatórios

#### 3.1. Relatório:

O Relatório versará sobre as disciplinas ministradas durante o respectivo Curso.

3.2. O Relatório deverá conter: I) A Justificativa do Curso; II) os objetivos destinados; III) Os temas apresentados IV) as finalidades e propostas do Curso.

3.3. Na confecção do Relatório o Magistrado lançará suas observações e críticas.

3.4. O Relatório não é monografia e nem tratado de Direito e está limitado ao aproveitamento de tempo e temas. Deve ter no máximo 10 (dez) laudas, observado o corpo 12.

3.5. O Relatório será enviado à ESMAT por meio eletrônico até o prazo determinado no item 01, anexados em um único e-mail, contendo, no rodapé de cada lauda devidamente numerada, o nome completo e a Comarca ou Vara em que estiver julgando o Magistrado participante do curso.

#### 4) A falta pode ser compensada por material "off line" (situações excepcionais)

##### 4.1. Falta ao Curso:

4.1.1. O Magistrado que por alguma razão relevante não puder assistir à videoconferência "on line" deverá justificar a ausência durante ou ao final do Curso.

4.1.2. Incumbe à Comissão de Avaliação apreciar as justificativas para referendo da frequência "off line", cabendo recurso ao Conselho Administrativo da Escola.

4.2. Acolhida a justificativa a ausência o Magistrado terá a frequência "off line" referendada.

Os casos não previstos no presente serão resolvidos pela Direção da ESMAT.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 20 de outubro de 2008.

**Desembargador LUIZ GADOTTI**  
Diretor-Geral da ESMAT

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2008, de 20 de outubro de 2008.

O Desembargador LUIZ GADOTTI, Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso das atribuições que a Resolução nº 005/1998 lhe confere, resolve:

Editar normas do Curso de Vitaliciamento que está sendo ministrado pelo Convênio nº 002/2008 firmado entre a Escola Paulista da Magistratura e esta Escola, que passam a ser as seguintes:

#### 1) Prazos

##### 1.1. Prazos:

O período do curso é de 13/10/08 à 24/10/08, iniciando-se às 19:00 horas e encerrando-se às 21:00 horas, sendo que teremos os dias 29 e 30/10/08 destinados para responder às

questões e, após o término do curso, os Juizes Substitutos terão até o dia 10/11/2008 para a entrega, por e-mail do Relatório.

#### 1.2. Curso "off line":

O curso "off line" estará à disposição dos colegas após 24 horas da realização da palestra e será levado em conta a razão da ausência do Juiz Substituto no curso e que por algum motivo não pôde participar da videoconferência "on line" em determinado dia e horário.

#### 1.3. Prazos improrrogáveis:

O prazo de entrega do relatório, em princípio, é improrrogável, em casos excepcionais e justificados poderá ser prorrogado pela Comissão de Avaliação, consultada a Diretoria da ESMAT.

### 2) Avaliação

#### 2.1. Avaliação:

A avaliação será feita por frequência e Relatório.

2.2. A avaliação do Magistrado será expressa mediante os seguintes conceitos: Ótimo, Bom, Regular e Insuficiente, conforme as Resoluções e Atos Normativos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, aproveitamento com base nos relatórios apresentados, desde que o participante atinja o mínimo de frequência exigido.

2.3. A Comissão de Avaliação será formada por até cinco (05) Magistrados indicados pelo Diretor-Geral.

2.4. Da decisão da Comissão de Avaliação caberá recurso ao Conselho Administrativo da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

### 3) Relatórios

#### 3.1. Relatório:

O Relatório conterá as disciplinas do Curso de Vitaliciamento que foram ministradas e a apreciação do Juiz Substituto.

3.2. O Relatório sobre o Curso de Vitaliciamento conterá: I) A Justificativa do Curso; II) os objetivos destinados ao vitaliciamento dos Juizes Substitutos; III) Os temas apresentados e as finalidades e propostas do Curso de Vitaliciamento.

3.3. Na apreciação dos itens do Relatório o Juiz Substituto lançará suas observações e críticas.

3.4. O Relatório não é monografia e nem tratado de Direito e está limitado ao aproveitamento de tempo e temas. Deve ter no máximo 10 (dez) laudas.

#### 4) Falta pode ser compensada por material "off line" (situações graves)

##### 4.1. Falta ao Curso:

O Juiz Substituto que por alguma razão não puder assistir à videoconferência "on line" terá que justificar a ausência durante ou ao final do Curso.

4.2. Justificada a ausência o Juiz Substituto terá a seu dispor o curso "off line".

#### 5) Questões (envio das questões pela EPM)

##### 5.1. Envio das questões:

A EPM disponibilizará durante a realização do Curso as questões propostas em cada conferência por meio do e-mail de cada Juiz Substituto.

Os casos não previstos no presente serão resolvidos pela Direção da ESMAT.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Palmas, 20 de outubro de 2008.

**Desembargador LUIZ GADOTTI**  
Diretor-Geral da ESMAT

### **Portaria**

#### PORTARIA Nº 001/2008, de 20 de outubro de 2008

O Desembargador LUIZ GADOTTI, Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso das atribuições que a Resolução nº 005/1998 lhe confere:

Nomeia os Juizes ADELINA GURAK, ALLAN MARTINS FERREIRA, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO e ZACARIAS LEONARDO como Membros da Comissão de Avaliação dos Relatórios dos Cursos de Iniciação Funcional, Formação de Formadores e Vitaliciamento promovidos pela Escola Paulista da Magistratura, através da Internet, objeto do Convênio nº 002/2008, para o aperfeiçoamento técnico da Magistratura Tocantinense.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 20 de outubro de 2008.

**Desembargador LUIZ GADOTTI**  
Diretor-Geral da ESMAT

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

### **ARAGUAINA**

#### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

**PROCESSO Nº: 2006.0005.8557-2 (5047/06)**

CLASSE : AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

AUTOR : BANCO FIAT S/A

RÉU : MARIA VANCLEIDE DE O. LOPES

FINALIDADE :CITAÇÃO da requerida MARIA VANCLEIDE DE O. LOPES, portador do CPF n. 829.535.031-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente inicial, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa a apreensão do veículo denominado: " MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE EX, ANO/MOD. 1998, GASOLINA, COR BRANCA, PLACA MVO-3895, CHASSI N. 9BD146068W5989670", adquirido através do contrato de financiamento autotank n. op/contrato 62410-777917014, celebrado em 06/02/2006.ADVERTÊNCIA:Não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.Araguaína/TO, 17 de outubro de 2008.(a)LÍLIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDSON PAULO LINS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos da CARTA PRECATORIAS de nº 2007.0006.7661-4, extraída dos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº90.448-9, oriunda da Comarca de GOIÂNIA-GO., proposta Pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MATHEUS COSTA GUIDI, inscrito no CPF sob o nº217.045.971-53, e inscrito na Dívida Ativa sob nºGO 014.080 86 1, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05(cinco) dias, para pagar a importância de R\$6.181,84(seis mil e cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequente e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se conforme requerido pelo exequente às fls. 35, devendo o edital de citação ser fixado na sede do juízo, publicado uma vez no órgão oficial, gratuitamente com o prazo de 30(trinta dias), contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo, 25 de junho 2008. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20.10.2008). Eu (Ivone Pereira Marinho), Escrevente/P/Portaria-002/08, que digitei e subscrevi. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

## **ARAGUATINS**

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.226/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por DEUZINA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliada na rua G, nº 14, Nova Araguatins, nesta cidade. Com referência a Interdição de MIGUEL ALVES DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/03/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MIGUEL ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado à rua G, nº 14, Nova Araguatins, nesta cidade, filho de Antonio Pereira da Silva e Deuzina Alves da Silva, nascido aos 29/09/1989, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora DEUZINA ALVES DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi. Nelly Alves da Cruz. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### 3ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4393/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por DEUZUITA ALVES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, Lavradora, residente e domiciliado na rua: 21 de Abril nº78, na cidade de Buriti do Tocantins. Com referência a Interdição de FRANCINETE ALVES DOS REIS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05.05.2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FRANCINETE ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada à rua: 09 nº 850, neste município de Araguatins - TO, filha de Maria Feitosa dos Reis, nascida aos 08.08.1954, natural de São Domingos do Zé Feio-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor DEUZUITA ALVES DO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi. Nelly Alves da Cruz. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7722-5/0 e ou 5376/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por REGINALDO DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliada na Ilha São Vicente, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/06/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, incapaz, residente e domiciliada na Ilha São Vicente, neste município de Araguatins-TO, filha de filha de José Simão de Oliveira e Expedita Gomes de Oliveira, nascida aos 30.06.1978, natural de Santa Cruz do Piauí-PI. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor REGINALDO DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi. Nelly Alves da Cruz. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### (2ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0000.2051-4/0 e ou 5028/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido FERNANDA DOS REIS ALMEIDA, brasileira, casada, do lar residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, nº812, Bairro Bacuri, na cidade de Imperatriz-MA. Com referência a Interdição de EDCLEY JOSÉ MARTINS ALMEIDA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14.07.2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de IDCLEY JOSÉ MARTINS ALMEIDA, brasileiro, casado, policial militar, residente e domiciliado, na rua Castelo Branco, nº812, Bairro Bacuri, na cidade de Imperatriz-MA, filho de Antonio Viana de Almeida e Irene Maria Martins. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora FERNANDA DOS REIS ALMEIDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi. Nelly Alves da Cruz. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

##### (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.861/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Rua Fundação SESP, s/nº, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de LEILICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19/12/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LEILICLEA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida aos 18.03.1979, natural de Buriti do Tocantins-TO, filha de Francisco Benicio Oliveira e Iraides Pereira de Oliveira. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora IRAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (21/10/2008). Eu, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei e conferi. CPC. Nelly Alves da Cruz. Juíza de Direito.

## **ARAPOEMA**

### Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2007.0010.2955-8 (021/99), Ação de INTERDIÇÃO de FRANCISCO NUNES COELHO, brasileiro, solteiro, natural do município de Filadélfia-TO, filho de Antonio Nunes Pereira e Rita Coelho Pereira, registrado no Cartório de Registro Civil de Nova Olinda - TO, sob o termo nº 2.798, fls. 101/vº, do Livro A-05, expedida em 05/07/1980, residente e domiciliado no município de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por JOSÉ SOCRATI COELHO NUNES, feito julgado

precedente e decretada a interdição do requerido, portador de esquizofrenia paranóide, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora o Requerente JOSÉ SOCRATI COELHO NUNES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Chácara Água Bonita, no Projeto SUDAM, município de Pau D'Arco-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (13/08/2008) . Eu, (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemito Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2008.0007.7978-0 (496/08), Ação de INTERDIÇÃO de PEDRO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Raimundo Lopes da Silva e Jovita Marques de Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Tocantinópolis - TO, sob o termo nº 8.021, fls. 113, do Livro A-07, expedida em 17/04/1978, residente e domiciliado no município de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, feito julgado precedente e decretada a interdição do requerido, portador de retardo mental profundo, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador o Requerente VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Chácara Vai Quem Quer, no Projeto SUDAM, município de Pau D'Arco-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (29/09/2008) . Eu, (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

## **AURORA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO, natural de Taguatinga –TO, nascido aos 27.05.1983, filho de Marcos Torres da Paixão e de Avelina Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Ponta D'Água, em Lavandeira-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, nos autos nº.2008.0004.9904-4, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "O interdito deve realmente, ser interdito, eis que, examinado pelo médico, verifica-se que o interdito é portador de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, § 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na fazenda Ponta D'Água, município de Lavandeira –TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interdito em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (17/09/2008). Eu, (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

## **ITAGUATINS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 145/90**

ACUSADO: RAIMUNDO DUTRA DA SILVA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Doutor MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo corre seus trâmites um processo em que é acusado RAIMUNDO DUTRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador natural de Araiós-MA, filho de Marciano Rosa da Silva e de Emília Dutra da Silva, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II do Código Penal. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intima-se pelo presente da r. sentença que o pronunciou nos autos

mencionados, conforme parte conclusiva da referida sentença: "... Posto isto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03, para, em consequência pronunciar como de fato pronunciar RAIMUNDO DUTRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, na época, com 35 anos de idade, filho de Marciano Rosa da Silva e de Emília Dutra da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso no art. 121, § 2º, II do Código Penal. Nos termos do art. 408 do CPP. Lance-se o seu nome no rol dos culpados logo se opoer a preclusão pro judicato. Expeça-se mandado de prisão. P.R.I.C Itaguatins/TO, 18 de dezembro de 1992. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, 20/10/2008. Eu, , Escrivão, o datilografei e subscrevi. MARCEU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **BOLETIM Nº 76/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2004.0000.7175-0/0**

Exequente: Saldanha Dias Valadares Neto

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Luciana Faria Crisóstomo Pereira – OAB/GO 18.483

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado pessoalmente e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação; ou para apresentar defesa, por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O não pagamento no prazo legal implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.0098-3/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Pedroso e Rosa Ltda e Vanda Rosa de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em atendimento ao Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (folhas 56), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5278-9/0**

Requerente: Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Domingos Rodrigues de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.6601-1/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: JM Materiais de Construções e Draga Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **05 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.9969-6/0**

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Ludovico Dallacqua Júnior

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 114. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas -TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0001.0055-4/0**

Requerente: Geraldo Lourenço de Souza Neto

Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Unimed palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado pessoalmente e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação; ou para apresentar defesa, por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O não pagamento no prazo legal implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

#### **07 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0001.2373-2/0**

Requerente: Maria Campos de Jesus

Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público

Requerido: Finivest

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 105.103 / Carlos Francisco Rocha de Souza – OAB/GO 19.123

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam os interessados em 05 dias. Se nada requererem, arquivem-se os autos. Intimem-se. Palmas -TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0002.0336-1/0**

Requerente: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil  
Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A  
Requerido: Jamal Mahmud Hasan

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande/RS, com o fim de informar o nº do processo e seu andamento; e requerer uma cópia da certidão de óbito da parte requerida. 2. Intime-se a parte autora p/, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício à fl. 54. Cumpra-se. Palmas , 14 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0000.4018-5/0**

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Fátima Regina Luzim Borges

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam as partes em 05 dias. Se nada requererem, arquivem-se os autos. Intimem-se. Palmas -TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0006.2248-6/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Ricardo da Silva Amorim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0003.2494-7/0**

Requerente: João Alves de Araújo

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A / Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Verifica-se nos autos a folhas 113 a homologação do acordo de folhas 110 a 112, tendo sido devidamente transitado em julgado as folhas 115. É impertinente o pedido de folhas 118 a 120. Determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**12 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2007.0008.8368-7/0**

Requerente: Ivanilde Vieira Luz

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 189/190 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**13 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.0412-9/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes - OAB/TO 3350

Requerido: Elizeu Lima Abreu

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação da requerida, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao Detran-TO, para dar baixa na restrição sobre o bem. Custas se houver, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**14 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0010.7650-5/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Juscelino Gomes Divino e Maria de Fátima Ferreira Gomes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 52 a 53 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial e sua entrega ao executado, mediante substituição por cópias. Custas finais pelo executado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**15 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2008.0000.7035-8/0**

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Rosana Pires de Oliveira Ladei

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação da requerida, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

**16 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0000.7186-9/0**

Requerente: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785

Requerido: Samuel de Vasconcelos Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**17 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0002.3936-0/0**

Requerente: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785

Requerido: Rodrigo Dário Haefliger

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**18 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0003.8670-3/0**

Requerente: Pollana Ferreira Bach

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Chubb do Brasil Cia. de Seguros

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentada contra-razões folhas 82 a 86, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**19 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0004.6465-8/0**

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Renata Borges Branquinho - OAB/GO 21.143 / Mário Rocha – OAB/GO 16.550

Requerido: Rodrigo Dário Haefliger

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**20 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0005.1120-6/0**

Requerente: Iparaty Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983

Requerido: Luzia Lopes de Freitas

Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 19/11/2008, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**21 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0008.9334-6/0**

Requerente: Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus – Colégio Madre Clélia Merloni

Advogado(a): Aristóteles Melo Braga - OAB/TO 2101 / Leticia Cristina Machado / OAB/GO 21.930

Requerido: Joaquim Rodrigues Coelho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2008, às 15:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**22 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0008.9348-6/0**

Requerente: Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus – Colégio Madre Clélia Merloni

Advogado(a): Aristóteles Melo Braga - OAB/TO 2101 / Leticia Cristina Machado / OAB/GO 21.930

Requerido: Sérgio Antônio de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2008, às 14:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**23 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2007.0010.4723-8/0**

Requerente: Maria das Dores Feitosa Souza

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Telecomunicações de São Paulo

Advogado: Caroline Tavares dos Reis – OAB/SP 267088 / César Ximenes – OAB/SP 128.465

INTIMAÇÃO: Acerca do recurso adesivo de folhas 100 a 111, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008.

**24 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0000.3051-8/0**

Requerente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A  
 Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420  
 Requerido: Anderson Gomes dos Santos e Anderson Gomes dos Santos - ME  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 38-verso, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008.

**25 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2008.0000.3266-9/0**

Requerente: Rossana Pinto Figueira Pimenta  
 Advogado: Antônio Alexandre Amaral da Silva – OAB/DF 27.303 / Gedeon Pitaluga Júnior - OAB/TO 2116 / Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO 716-B  
 Requerido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda  
 Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A  
 Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
 Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho – OAB/SP 138.688 / Mparcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B  
 Requerido: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 107 a 134 e 144 a 187, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008.

**26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.6550-6/0**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17.275  
 Requerido(a): Ronivaldo Abrão de Andrade  
 Advogado(a): Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428  
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 56, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**1. AUTOS NO: 2007.0003.0501-2/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Grison e Cia. Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz  
 Executado: Joelson Almeida Martins  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da carta precatória.

**2. AUTOS NO: 2006.0003.1097-2/0**

Ação: Cautelar  
 Requerente: J. S. Costa Telecomunicações  
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros  
 Requerido: Intelbrás  
 Advogado(a): Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Dr. Adriano Digiácomo e outros  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**3. AUTOS NO: 2008.0003.1803-1**

Ação: Indenização  
 Requerente: Ângela Cristina Lucas de Moura  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas de A. D. Nascimento  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**4. AUTOS NO: 2008.0008.1897-2/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e outros  
 Requerido: Samuel Marques Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 32-v.

**5. AUTOS NO: 2008.0007.2182-0/0**

Ação: Cautelar de Arresto  
 Requerente/Reconvindo: Maria Izete Garcia de Brito  
 Advogado(a): Dra. Camila Vieira de Sousa Santos  
 Requerido/Reconvinte: Cosme Neves Barbosa  
 Advogado(a): Dr. Lourenço Corrêa Bizerra  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir na ação principal e na reconvenção, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**6. AUTOS NO: 2008.0007.2190-1/0**

Ação: Reparação de danos  
 Requerente: Nilvan Liscio da Silva  
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado  
 Requerido: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**7. AUTOS NO: 2008.0007.3508-2/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Julio Solimar Rosa Cavalcanti  
 Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

**8. AUTOS NO: 2008.0002.3845-3/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: José Natalício de Pinho  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir na ação principal e na reconvenção, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**9. AUTOS NO: 2008.0007.3980-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Márcio Alexandre da Silva Evangelista  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 21-v.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**10. AUTOS NO: 2008.0002.0492-3/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Willian Cavalcante Brito  
 Advogado(a): Dr. Cesário Borges de Sousa Filho  
 Executado: Instituto Brasil Ásia – IBA  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl. 22-v, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.

**11. AUTOS NO: 2008.0004.1458-8/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado  
 Requerido: Marcos Ribeiro da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MOTOCICLETA MARCA YAMAHA, MODELO XTZ 125 K, ANO/MOD. 2004/2004, COR PRETA, PLACA MVV 6992, CHASSI N.º 9C6KE038040015125, em mãos do demandante. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. (...)

**12. AUTOS NO: 2008.0004.1466-9/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dr. Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres  
 Requerido: Lucimar Rodrigues da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN / TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 29.

**13. AUTOS NO: 2005.0000.1501-8/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim  
 Executado: Maria Alice B. M. Serpa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. (...)

**14. AUTOS NO: 2008.0004.1503-7/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Itaucard S/A  
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito  
 Requerido: Fernando Cunha Correa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**15. AUTOS NO: 2008.0005.1551-1/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques

Requerido: Francival Rodrigues de Almeida

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN / TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 29.

**16. AUTOS NO: 2008.0008.1597-3/0**

Ação: Embargos à execução

Embargante: Albano Salustiano Pereira e outra

Advogado(a): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho

Embargado: Ronaldo Murilo de Almeida Cordeiro

Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em tempo, retifico o despacho prolatado à fl. 197, para determinar que se intime o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)

**17. AUTOS NO: 2007.0007.1860-0**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Focus Publicidade Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (...)

**18. AUTOS NO: 2008.0003.2021-4/0**

Ação: Anulatória

Requerente: Aragem Comércio de Ar Condicionado - ME

Advogado(a): Dr. João Campos de Abreu Júnior

Requerido: Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem do Tocantins

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**19. AUTOS NO: 2008.0003.2065-6/0**

Ação: Embargos à execução

Embargante: Instituto Brasil Ásia – IBA

Advogado(a): Dr. Joan Rodrigues Milhomem

Embargado: Willian Cavalcante Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da embargante, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**20. AUTOS NO: 2005.0000.2193-0/0**

Ação: Execução

Exequente: Rulter Soares Gomes

Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Executado: Zaqueu Abreu Caldeira

Advogado(a): Dr. Bolivar Camelo Rocha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono BOLIVAR CAMELO ROCHA, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco), comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...)

**21. AUTOS NO: 2008.0004.2456-7/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques

Requerido: Prante e Cia. Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 23, conforme requerido. Concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que acoste aos autos a cópia dos seus atos constitutivos, bem como a cópia do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, sob pena de extinção.

**22. AUTOS NO: 2008.0004.2467-2/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques

Requerido: Emerson Ilber Klagenberg

Advogado(a): Dr. Tiago Sousa Mendes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito de fls. 49-v.

**23. AUTOS NO: 2008.0004.2469-9/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques

Requerido: Santana Locadora de Veículos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN / TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 39.

**24. AUTOS NO: 2008.0000.2772-0/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido: Joaquim Dias Oliveira Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**25. AUTOS NO: 2008.0000.2889-0/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Edson Bezerra Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**26. AUTOS NO: 2008.0000.2890-4/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Luciana Pereira dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**27. AUTOS NO: 2007.0001.3220-7/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado

Requerido: João Paulo de Lima Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**28. AUTOS NO: 2008.0007.3431-0/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido: Genesi Dias Amorim

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**29. AUTOS NO: 2006.0003.3518-5/0**

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Elza Amália Tomain dos Santos e outro

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva

Requerido: Osvaldo Alves Cardoso

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**30. AUTOS NO: 2007.0000.3599-6/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Antônio dos Santos Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**31. AUTOS NO: 2007.0009.3727-2/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Edilson Maciel Pereira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**32. AUTOS NO: 2007.0008.3891-6**

Ação: Execução

Requerente: Armando Rebesquini

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido: Germano Rudi Prante

Advogado(a): Dra. Lidiana Pereira Barros Côvala

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Extinto o feito principal, segue com ele os acessórios contidos nos autos da Ação Cautelar Incidental n.º 2008.0003.2531-3/0, Ação Cautelar de Arresto n.º 2007.0007.4458-0/0, Ação de Cobrança n.º 2007.0008.8270-0/0, Ação de Manutenção de Posse n.º 2007.0008.3855-0/0, Ação de Impugnação à Assistência Judiciária n.º 2008.0002.4433-0/0 e Ação de Rescisão Contratual n.º 2007.0008.8393-8/0, todos em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Condono as partes, se houverem, ao pagamento das custas processuais que cada uma deu causa. Honorários pro rata. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extrai-se cópia da sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitado em julgado, arquite-se com as anotações de estilo.

**2ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: DORIVAN FERREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.01.1973, natural de Boa União/TO, filho de Antônio Ferreira Gomes e de Antônia Alves Gomes, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.9049-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resu-mir: "(...) Pelo exposto, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, RECONHEÇO a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade Retroativa Antecipada, e via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dorivan Ferreira Gomes, pelos crimes que lhes são imputados na exordial acusatória. Determino a Escrivania que após, o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e as baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se. Palmas, 29 de setembro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de outubro de 2008. Eu, Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

**3ª Vara de Família e Sucessões**

**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2007.0005.9319-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. A. A. DE A.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Requerido: F. A. DE A.

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Informo a Vossa Excelência que a Carta Precatória encaminhada a este Juízo, extraída dos autos supra citado, encontra-se com audiência designada para o dia 17-11-2008, às 09:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas do requerido, Sr. F. A. DE A. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de IMPERATRIZ - MA.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, registrada sob o nº 2006.0003.5802-9/0, na qual figuram como requerente MICAELA KARLA MUNIZ SANTOS, representada por sua mãe MARIA FRANCISCA MUNIZ, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido LUIS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, residente em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido LUIS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente em lugar incerto, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e oito (21/10/2008). Eu Escrivão que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

**4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 35/2008.**

**AUTOS Nº: 2008.0008.8953-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GENESSI CIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: GENESSI CIEL DOS SANTOS

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 10 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0008.6386-2/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Município de Palmas que suspenda os efeitos da restrição contra a requerente junto à Dívida Ativa Municipal, pertinentes ao Auto de Infração nº. 319/06/2006 até o julgamento final da presente demanda, isso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob, pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escrivania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão, assim que for atendida a condição retro referida, qual seja Depósito do Valor ou apresentação de Garantia Real. Determino, ainda, em se tratando de caução real. Que a escrivania reduza a mesma a Termo. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 07 de outubro de 2008. (as) Deborah Wajngarten. Juíza Substituta em Substituição Automática."

**AUTOS Nº: 2006.0004.8220-0/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU

ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN

IMPETRADO: CELTINS – CIA. DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

DESPACHO: "Defiro o pedido contido às fls. 215, concedendo mais 15 (quinze) dias, a fim de que a parte impetrante atenda ao despacho de fls. 210. Intime-se. Palmas/TO, 09 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0010.5929-5/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AGNALDO SAMPAIO DOS SANTOS E MARCONI PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas/TO, 16 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 4.179/03; 4.321/04; 3.969/03; 1.487/03.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ÁGUA SANTA CLARA IND E COM DE BEBIDAS LTDA, JOSÉ JORGE GONÇALVES ANCHIETA, MARMORARIA MARGRANPALMAS IND. E COM. LTDA, SUPER POSTO TERRA LTDA.

DECISÃO: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigações, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794,



inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo constrição de bens moveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Sem custas e sem honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devida e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 13 de outubro de 2008. (as) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 3.968/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: JOÃO SERAFIM DE MENDONÇA

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo (desistência) tendo em vista que houve a revisão do processo do executado pela NATURATINS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, com fundamentos no art. 297, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado nos autos, julgando extinto o presente feito. Havendo constrição de bens moveis ou imóveis expeçam-se os respectivos mandados/ofícios para a respectiva baixa. Sem custas e sem honorários. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 13 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito.

**AUTOS Nº: 2008.0001.5501-9/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

ADVOGADO: MILENA CARVALHO BORGES

IMPETRADO: GOVERNO DO TOCANTINS – SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, e art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. Após o transito em julgado, procedam-se às devidas baixas e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 15, de outubro de 2008. (as) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0002.4693-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CARLOS PINHEIROS GUIMARÃES

ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA DO ESTADO DO TOCANTIS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários. Após o transito em julgado, dando-se as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de outubro de 2008. (as) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 4.340/04**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA M. ALBUQUERQUE CAMARANO

IMPETRADO: ATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Oficie-se a autoridade apontada como coatora dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pelo impetrante sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Após o transito em julgado, dando-se as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se; Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 15 de outubro de 2008. (as) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0003.9084-4/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: LEONICE DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que o mesmo postulava sob pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0004.1017-9/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: LÍDIA CAMARA REIS

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que mesmo postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se,

registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0003.3466-9/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: MÁRIA NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que mesmo postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0003.3526-6/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PARENTE COELHO

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que mesmo postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.00038987-0/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: SELMA TERRA ALVES MARÇAL

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que mesmo postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0003.9094-1/0**

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: HILDEBRANDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente os pedidos formulados nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, tal pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da lei 1.060/50, uma vez que mesmo postulava sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 15 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0007.3473-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LEOMAR DE MEDEIROS SILVA

ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU

IMPETRADO: MAURICIO MACHADO BARROS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamentos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 521 do STF, e Súmula 105, do STJ. Após o transito em julgado, dando-se as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

**PARANÃ****Vara de Família e Sucessões****DECISÃO****AUTOS Nº 060/06**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ADÃO FERREIRA DE MENEZES

EM FACE: EDNALDO FERREIRA DE MENEZES

## SEGUE DISPOSTIVO DA SENTENÇA

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de decretar a interdição de EDNALDO FERREIRA DE MENEZES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador seu genitor ADÃO FERREIRA DE MENEZES, para que possa representá-lo nos atos da vida civil.

Em atendimento ao que dispõem os artigos 1.184 do Código de Processo Civil, 9º, III, do Código Civil, 29, V e 92, ambos, da Lei nº 6.015/73, determino que seja feita a inscrição da presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo ser publicada no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tendo em vista que esta Comarca não possui órgão de imprensa, determino seja a sentença afixada no placar do Fórum pelo período de 30 (trinta) dias.

Lavra-se termo de compromisso de curatela, nos termos do artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil.

O curador é pai do curatelado, presumindo-se pessoa idônea, de modo que dispense o curador da especialização de hipoteca legal de imóveis, nos termos do artigo 1.190, in fine, do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve litigiosidade na demanda.

Oficie-se o TRE dos termos da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, dando-se baixa com as anotações pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Paraná-TO, 26 de setembro de 2008.

**FABIANO RIBEIRO  
JUIZ DE DIREITO**

## DECISÃO

**AUTOS Nº 026/05**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

RÉQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA  
COM REF: ELEVINA ALVES SARZEDAS

SEGUE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de decretar a interdição de ELEVINA ALVES SARZEDAS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA, para que possa representá-la nos atos da vida civil.

Em atendimento ao que dispõem os artigos 1.184 do Código de Processo Civil, 9º, III, do Código Civil, 29, V e 92, ambos, da Lei nº 6.015/73, determino que seja feita a inscrição da presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo ser publicada no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tendo em vista que esta Comarca não possui órgão de imprensa, determino seja a sentença afixada no placar do Fórum pelo período de 30 (trinta) dias.

Lavra-se termo de compromisso de curatela, nos termos do artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil.

A curadora é irmã da curatelada, presumindo-se pessoa idônea, de modo que dispense a curadora da especialização de hipoteca legal de imóveis, nos termos do artigo 1.190, in fine, do Código de Processo Civil.

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve litigiosidade na demanda.

Oficie-se o TER dos termos da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, dando-se baixa com as anotações pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Paraná-TO, 26 de setembro de 2008.

**FABIANO RIBEIRO  
JUIZ DE DIREITO**

## DECISÃO

**AUTOS Nº 032/05**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

RÉQUERENTE: EUGÊNIA NOGUEIRA FRANCISCO  
EM FACE: GENEROSA BISPO FERNANDES

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de decretar a interdição de GENEROSA BISPO FERNANDES, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã EUGÊNIA NOGUEIRA FRANCISCO, para que possa representá-la nos atos da vida civil.

Em atendimento ao que dispõem os artigos 1.184 do Código de Processo Civil, 9º, III, do Código Civil, 29, V e 92, ambos, da Lei nº 6.015/73, determino que seja feita a inscrição da presente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo ser publicada no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tendo em

vista que esta Comarca não possui órgão de imprensa, determino seja a sentença afixada no placar do Fórum pelo período de 30 (trinta) dias.

Lavra-se termo de compromisso de curatela, nos termos do artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil.

A curadora é irmã da curatelada, presumindo-se pessoa idônea, de modo que dispense a curadora da especialização de hipoteca legal de imóveis, nos termos do artigo 1.190, in fine, do Código de Processo Civil.

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei n.º 1.060/50. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve litigiosidade na demanda.

Oficie-se o TRE dos termos da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, dando-se baixa com as anotações pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Paraná-TO, 26 de setembro de 2008.

**FABIANO RIBEIRO  
JUIZ DE DIREITO**

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que pelo presente edital ficam devidamente INTIMADO os autores, NILSON BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Gurupi - TO, nascido aos 12 de dezembro de 1965, filho de Benedito Carlos da Silva e Maria Batista do Carmo Silva, RG nº 2.030.575 SSP-TO, JURACI LINHARES DA SILVA, vulgo "Júlio", brasileiro, solteiro, natural de Natividade, nascido aos 07 de fevereiro de 1994, filho de Nazaré Linhares Silva e Maria Pereira de Oliveira, RG nº 134.5797 SSP-TO, nos autos de Ação Penal Nº 2007.0003.1754-1, o 1º incurso nos artigos 12, da Lei 10.826/03 e o 2º no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, que o Ministério Público move em desfavor dos acusados, atualmente em lugares incerto e não sabido, de todo conteúdo do despacho de fls. 75, bem como, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os réus advertidos que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, lhe será nomeado defensor para oferecê-la, e para patrocinar sua defesa, para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento. Nos termos do artigo 396 conforme alteração efetivado pela lei 11.719/2008.

DESPACHO: Vistos. Considerando a nova sistemática implementada pela a Lei nº 11.719 de 09 de junho de 2008-procedimentos sumário e ordinário; Considerando que os réus estavam em local incerto e não sabido e foi determinado a citação dos mesmo via edital fls. 67; Considerando que os réus não compareceram a audiência, conforme certidão de fls. 74 verso; Intimem-se os réus para responderem às acusações no prazo de 10 dias nos termos do artigo 396 alterado pela lei nº 11.719/08 do CPP:

Observação: As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 16 de Outubro de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ANTONIO SOBRINHO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Dois Irmãos- to, nascido aos 05 de outubro de 1968, filho de Francisco Pereira de Souza e de Osmarina Rodrigues de Souza, RG nº 78.760, SSP-TO, Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO E INTIMADO por todo conteúdo da denuncia, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2007.0003.1775-4 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 302,§ único, inciso IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Tudo conforme despacho de fls. 67 a seguir transcrito: Vistos. Tendo em vista estar o réu ANTONIO SOBRINHO RODRIGUES DE SOUZA, em local incerto e não sabido conforme certidão de fls. 66, determino que seja citado via edital com prazo de 15 (quinze) dias e o intime para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 da Lei nº 11.719/08 do código de processo penal. Observação: As testemunha meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Cumpra-se. Peixe, 16/10/08 ( as) Dr. Cibele Maria Bellezzia-Juíza de Direito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente do Crime, lavrei o presente. CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO- (PRAZO 30 DIAS)**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Executado ELIZIANO MARQUES DOS REIS, CNPJ nº 02.016.146/0001-50, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que foi PENHORADO, mediante bloqueio de valor(BacenJud) a importância de R\$5,43(cinco reais e quarenta e três centavos), às fls. 55 dos Autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.7949-8, tendo como Exequente a Fazenda Pública Estadual. Fica CIENTIFICADO o executado do prazo de trinta (30) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixada uma via no Placar do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 21 de outubro de 2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

**PIUM  
Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA****AUTOS N. 2008.9.6764-5/0/0**

Ação: Interdição

Requerente: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido: REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a INTERDIÇÃO de REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA, brasileiro solteiro, natural de Aruanã-GO, nascido aos 07/04/1972, portador da C.I RG n. 111.628 SSP/TO e CPF n. 422.734.471-91, residente e domiciliada na Rua João Felipe de Sousa, s/n, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO, portador de deficiência mental, CID F-72, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado seu CURADOR o requerente: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, diarista, natural de Itabuna-BA, nascido aos 12/10/1943, portador da C.I RG n. 1.845.280 SSP/GO e CPF n. 422.734.471-91, residente e domiciliado na Rua João Felipe de Sousa, s/n, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO,. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o curatelando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 30/09/2008, Luziene Monteiro Valadares Azevedo, Escrivã em Substituição, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz Substituto como Verdadeira. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz Substituto.

**PONTE ALTA  
Vara Criminal****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0002.2090-4/0**

AÇÃO PENAL – CAPITULAÇÃO: Artigo 299, parágrafo único do Código Penal.

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Luiz Carlos Alves de Queiróz

ADVOGADO DO RÉU: Dr. Marcos Aires Rodrigues OAB/TO. N.º 1374

VÍTIMA: Ministério Público

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado do réu, Dr. Marcos Aires Rodrigues, OAB/TO N.º 1374, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa, designada para o dia 18/03/2009, às 15:00 horas, neste Juízo, sito: Rua 03, n.º 645, Edifício do Fórum local, Ponte Alta do Tocantins/TO.

**PORTO NACIONAL  
2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS****ORIGEM: AUTOS Nº: 2007.0000.0559-0/0**

Ação: Ordinária de Indenização de Acidente de Trabalho

Requerente: Ademar Vitorassi

Requerido : SETE – Serviços Técnicos de Estradas Ltda

O DOUTOR JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMAR a requerida SETE – SERVIÇOS TÉCNICOS E ESTRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 43.149.061/0001-28, atualmente em lugar incerto para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito correspondente a R\$ 268.827,91 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), ou impugnar os cálculos apresentados, sob pena de presumirem-se corretos, bem como de incidência de multa no importe de 10% (dez) por cento do total do débito e indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio credor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, tudo em conformidade com o r. despacho proferido às Fls. 84, com teor a seguir transcrito: "Intime por Edital com prazo de 20 dias. Porto Nacional, 07 de julho de 2008. (as) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito". E para que

chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional - TO, 06 de agosto de 2008. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa, Escrivã que o conferi e subscrevi. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito.

**TOCANTINÓPOLIS  
Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****AUTOS N.º 2007.2.8168-7 OU 266/2007**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – LUIS EVARISTO DA SILVA

Requerida – LUCIRENE DIAS JORGE DA SILVA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal LUIS EVARISTO DA SILVA e LUCIRENE DIAS JORGE DA SILVA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de LUIS EVARISTO DA SILVA e LUCIRENE DIAS JORGE DA SILVA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. – A requerida continuará a usar o nome de casada, ante seu silêncio. – Sem condenação em custas processuais. – Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil. P.R.I. – Após o trânsito em julgado, arquivem estes autos, com cautelas de praxe. Tocantinópolis, 04 de setembro de 2008. –Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz de Direito." Tocantinópolis, 20/10/2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS****AUTOS – 2008.8.0242-1/0**

Ação- GUARDA JUDICIAL

Requerente – TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE SOUSA E AUGUSTO DIAS ROCHA

Requeridos – JOEL DUARTE DE SOUSA E MARLENE DA SILVA MELO

FINALIDADE – CITAR a requerida MARLENE DA SILVA MELO, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que os pais da menor R.D.M., deixaram a criança na companhia dos requerentes que são avós paternos da mesma; que a menor sofreu um acidente e lesou a membrana do olho esquerdo; que o tratamento da criança acontece em Anápolis – GO, e que necessitam da guarda para acompanhá-la no tratamento de transplante de córnea; que pretende ter a guarda judicial da menor, pois pode dar uma vida melhor para o crescimento da criança, uma vez que a mãe não tem interesse em ficar com esta em sua companhia, considerando que não possui local certo para residir.

PARTE FINAL DA DECISÃO: "...Assim, uma vez presentes o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora), defiro liminarmente a guarda da criança RUTH DUARTE MELO aos requerentes, podendo ser revogada a qualquer tempo, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º, primeira hipótese, e 35, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). – cumpram-se os termos do artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. – Citem-se os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ele, pessoalmente, e ela, via Edital. – Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para realização de estudo social no local onde se encontra a criança RUTH DUARTE MELO. – Após vista ao Ministério Público. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 07/10/2008. Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 20/10/2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES  
FILADÉLFIA  
Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramita os autos de nº 2008.0004.4795-8/0, de Usucapião requerida por SOLON ALVES DA SILVA, sobre o imóvel, uma posse mansa e pacífica da área rural denominada Fazenda Jóia Rara, loteamento anajá/pombas, com área de 60(sessenta) alqueires, com código no INCRA sob nº 9500334787929, município de Palmeirante-TO, tendo como requerido Sebastião Guilherme da Silva, sendo o presente, para CITAR OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos e atos da ação supracitada, bem como, querendo, contestar a mesma no prazo da legal, em petição escrita, dirigida ao Juiz da causa, advertindo-os que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Tudo conforme despacho do teor seguinte:

"Cite-se o réu sendo aquele em cujo nome estiver o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel, ambos informados na inicial. Por edital, com o prazo de 30(trinta)dias (CPC. Art. 232, IV), citem-se o réu em lugar incerto e os eventuais interessados(CPC, art. 942). Por via postal, intitem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e Município. Após vistas ao M.P. Filadélfia., 06/06/2008 (as) Helder Carvalho Lisboa — Juiz de Direito Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil oito. (03/09/2008).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002